

UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UnirV)

FACULDADE DE DIREITO

ANTÔNIO DE LAS CUEVAS

**AGRARIEDADE COMO CRITÉRIO HERMENÊUTICO DA TUTELA
PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS NO
CONTEXTO DO AGRONEGÓCIO: PROPOSTA DE GUIA
INTERPRETATIVO A PARTIR DA ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

RIO VERDE, GO

2026

ANTÔNIO DE LAS CUEVAS

**AGRARIEDADE COMO CRITÉRIO HERMENÊUTICO DA TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS NO CONTEXTO DO AGRONEGÓCIO:
PROPOSTA DE GUIA INTERPRETATIVO A PARTIR DA ANÁLISE DA
JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Curso Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV) como exigência para a obtenção do título de Mestre.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Carolina Merida

RIO VERDE, GO

2026

RESUMO

A tutela provisória de urgência ocupa posição central no sistema processual civil brasileiro, especialmente após a consolidação promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, ao permitir a concessão de medidas jurisdicionais antes do julgamento definitivo da causa. Contudo, a aplicação desse instituto às relações jurídicas vinculadas à atividade agrária revela desafios específicos, diante das singularidades do agronegócio, marcado por sazonalidade produtiva, dependência climática, risco agrobiológico, necessidade de crédito antecipado e elevada sensibilidade ao fator tempo. Nesse contexto, a pesquisa parte do seguinte problema de investigação: a tutela provisória de urgência, tal como estruturada e interpretada no processo civil brasileiro, é capaz de responder adequadamente às especificidades da atividade agrária? O objetivo geral consiste em investigar como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem aplicado os requisitos da tutela provisória de urgência em litígios vinculados à atividade agrária e em que medida a consideração da agrariedade pode contribuir para uma interpretação mais adequada desse instituto no contexto do agronegócio. Como objetivos específicos, busca-se: (i) examinar os fundamentos teóricos do Direito Agrário e do conceito de agrariedade; (ii) analisar a relação entre o tempo do processo e os ciclos produtivos da atividade agrária; e (iii) verificar, a partir da análise jurisprudencial, como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás aprecia pedidos de tutela provisória de urgência em litígios envolvendo a atividade agrária. A pesquisa foi desenvolvida por meio de abordagem qualitativa, com metodologia teórico-dogmática aplicada à reconstrução conceitual do Direito Agrário, da agrariedade e da tutela provisória de urgência, combinada com análise jurisprudencial empírico-qualitativa de decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. No plano jurisprudencial, foram examinados julgados selecionados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de pesquisas relacionadas ao crédito rural e ao arrendamento rural, acrescidas de estudo de caso complementar envolvendo recuperação judicial do produtor rural, com o objetivo de identificar padrões argumentativos na apreciação da tutela provisória de urgência em contextos materialmente vinculados à atividade agrária. Os resultados obtidos indicam que a tutela provisória de urgência, tal como prevista no processo civil brasileiro, mostra-se normativamente adequada à proteção das relações jurídicas vinculadas à atividade agrária, mas sua efetividade depende de interpretação materialmente contextualizada, orientada pela agrariedade como critério hermenêutico apto a compatibilizar a técnica processual com as especificidades temporais, econômicas e produtivas da atividade rural. Como produto técnico decorrente da pesquisa, foi desenvolvido guia interpretativo voltado à análise de pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários, destinado a auxiliar magistrados, advogados e demais operadores do direito na qualificação da apreciação da urgência em controvérsias vinculadas à atividade agrária.

Palavras-chave: tutela provisória de urgência; agronegócio; agrariedade; efetividade da tutela jurisdicional; tempo do processo.

ABSTRACT

Urgent provisional relief occupies a central position in the Brazilian civil procedural system, especially after its consolidation under the 2015 Brazilian Code of Civil Procedure, by allowing judicial measures to be granted prior to the final adjudication of the dispute. However, the application of this procedural mechanism to legal relationships linked to agricultural activity presents specific challenges, given the singularities of agribusiness, which is characterized by production seasonality, climatic dependence, agrobiological risk, the need for advance credit, and a high degree of sensitivity to the time factor. In this context, the research addresses the following guiding question: is urgent provisional relief, as structured and interpreted within Brazilian civil procedure, capable of adequately responding to the specificities of agricultural activity? The general objective is to investigate how the Court of Justice of the State of Goiás has applied the requirements for urgent provisional relief in disputes linked to agricultural activity and to what extent the consideration of agrariety may contribute to a more adequate interpretation of this procedural mechanism in the context of agribusiness. The specific objectives are: (i) to examine the theoretical foundations of Agrarian Law and the concept of agrariety; (ii) to analyze the relationship between procedural time and the productive cycles of agricultural activity; and (iii) to verify, through jurisprudential analysis, how the Court of Justice of the State of Goiás assesses requests for urgent provisional relief in disputes involving agricultural activity. The research was conducted through a qualitative approach, combining a theoretical-dogmatic methodology, applied to the conceptual reconstruction of Agrarian Law, agrariety, and urgent provisional relief, with an empirical-qualitative jurisprudential analysis of judicial decisions issued by the Court of Justice of the State of Goiás. At the jurisprudential level, selected judicial decisions concerning rural credit and rural lease disputes were examined, together with a complementary case study involving the judicial reorganization of rural producers, in order to identify argumentative patterns in the assessment of urgent provisional relief in contexts materially linked to agricultural activity. The results indicate that urgent provisional relief, as provided for under Brazilian civil procedure, is normatively adequate for the protection of legal relationships linked to agricultural activity. However, its effectiveness depends on a materially contextualized interpretation, guided by agrariety as a hermeneutic criterion capable of aligning procedural technique with the temporal, economic, and productive specificities of rural activity. As a technical product resulting from the research, an interpretative guide was developed to support the analysis of requests for urgent provisional relief in agrarian disputes, intended to assist judges, attorneys, and other legal practitioners in improving the assessment of urgency in controversies related to agricultural activity.

Keywords: urgent provisional relief; agribusiness; agrariety; effectiveness of judicial protection; procedural time.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
METODOLOGIA.....	9
CAPÍTULO 1 - A AGRARIEDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E AS ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE AGRÁRIA.....	14
1.1 DIREITO AGRÁRIO E AUTONOMIA CIENTÍFICA.....	14
1.2 ATIVIDADE AGRÁRIA, CICLO BIOLÓGICO E RISCOS DA PRODUÇÃO RURAL.....	16
1.3 AGRARIEDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E CRITÉRIO HERMENÊUTICO.....	18
CAPÍTULO 2 - A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL E A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO.....	20
2.1 PROCESSO CIVIL, EFETIVIDADE E TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA.....	21
2.2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: FUNDAMENTOS E ESPÉCIES.....	25
2.3 TEMPO DO PROCESSO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS TEMPORAL.....	29
2.4 COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRADITÓRIO E LEGITIMIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA.....	36
2.5 AGRARIEDADE COMO CRITÉRIO HERMENÊUTICO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.....	37
CAPÍTULO 3 — A TUTELA PROVISÓRIA NO AGRONEGÓCIO: AGRARIEDADE, TEMPO DO PROCESSO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	39

3.1 AS ESPECIFICIDADES DO AGRONEGÓCIO E A NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA.....	39
3.2 DINÂMICA REGIONAL DO AGRONEGÓCIO E A RELEVÂNCIA DA TUTELA PROVISÓRIA.....	41
3.3 O INDEFERIMENTO E A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	43
3.4 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	59
3.5 LIMITES DA PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUALIZADA DA TUTELA PROVISÓRIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS.....	60
CONCLUSÃO.....	62
REFERÊNCIAS.....	67
ANEXO A.....	1

INTRODUÇÃO

A tutela provisória de urgência ocupa posição central no processo civil contemporâneo como técnica jurisdicional destinada a neutralizar os efeitos prejudiciais da demora processual sobre o direito material, especialmente quando a simples passagem do tempo compromete a utilidade prática da prestação jurisdicional. Todavia, essa técnica processual não opera em ambiente material neutro. A aplicação desse instituto, tal como concebido sob uma lógica predominantemente urbano-industrial, revela limitações significativas quando transposta, de modo acrítico, para as relações jurídicas próprias do agronegócio.

A atividade agrária é marcada por fatores que a diferenciam profundamente das relações civis tradicionais, tais como ciclos produtivos rígidos, dependência climática, perecibilidade da produção, necessidade de crédito antecipado e risco de danos irreversíveis decorrentes da simples passagem do tempo. Nessas circunstâncias, a demora na prestação jurisdicional não gera apenas prejuízo patrimonial compensável, mas pode inviabilizar por completo a atividade produtiva, comprometendo safras inteiras, contratos de financiamento e a própria subsistência do produtor rural.

Não são raras, por exemplo, as situações em que o indeferimento ou a concessão tardia de tutela de urgência impede o levantamento de valores securitários após eventos climáticos extremos, obsta o acesso ao crédito rural em momento sensível do ciclo agrícola ou inviabiliza a colheita em razão de litígios possessórios pendentes. Em tais hipóteses, o tempo do processo assume caráter decisivo, tornando-se elemento de risco estrutural da própria atividade econômica desenvolvida no meio rural.

Apesar disso, a dogmática processual civil frequentemente analisa a tutela provisória de forma abstrata, dissociada das especificidades do direito material subjacente. Essa abordagem revela-se insuficiente quando aplicada ao agronegócio, cuja dinâmica impõe leitura contextualizada e funcional do instituto, sob pena de se transformar a técnica processual em fator de agravamento do dano que deveria evitar.

Não se pretende, contudo, examinar indistintamente todas as modalidades de tutela provisória previstas no Código de Processo Civil, mas especificamente a tutela provisória de urgência em litígios vinculados à atividade agrária, especialmente naquelas hipóteses em que a sazonalidade produtiva, a dependência climática, os

riscos agrobiológicos e a temporalidade própria da produção rural influenciam diretamente a efetividade da tutela jurisdicional.

É nesse cenário que se insere o conceito de agrariedade, compreendido não apenas como elemento distintivo do Direito Agrário, mas como verdadeiro critério hermenêutico apto a orientar a interpretação e a aplicação das normas processuais às relações jurídicas rurais. Enquanto critério hermenêutico, a agrariedade não implica a criação de regime processual autônomo ou de prerrogativa específica em favor do produtor rural, mas funciona como parâmetro interpretativo destinado a assegurar que a aplicação dos institutos processuais considere adequadamente as particularidades materiais da atividade agrária.

A agrariedade permite reconhecer que o conflito agrário não pode ser analisado à margem de sua realidade econômica, social, ambiental e produtiva, exigindo do julgador sensibilidade às peculiaridades que conformam o meio rural.

Diante desse contexto, o presente trabalho parte do seguinte problema de pesquisa: a tutela provisória de urgência, tal como estruturada e interpretada no processo civil brasileiro, é capaz de responder adequadamente às especificidades da atividade agrária, marcada por riscos próprios?

Adota-se como hipótese que a tutela provisória de urgência, embora formalmente adequada no plano normativo, revela-se materialmente insuficiente quando aplicada de modo abstrato e descontextualizado aos litígios agrários. A efetividade desse instituto depende da consideração da agrariedade como critério hermenêutico, apto a orientar a análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo em situações marcadas por ciclo produtivo, dependência climática, risco agrobiológico, necessidade de crédito e sensibilidade temporal da atividade rural.

Com base nesse problema de pesquisa, o objetivo geral da presente dissertação consiste em investigar como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem aplicado os requisitos da tutela provisória de urgência em litígios vinculados à atividade agrária e em que medida a consideração da agrariedade pode contribuir para uma interpretação mais adequada desse instituto no contexto do agronegócio.

Como objetivos específicos, a pesquisa propõe: (i) examinar os fundamentos do Direito Agrário e a construção doutrinária da categoria da agrariedade, identificando seus elementos caracterizadores e sua relação com a atividade produtiva rural; (ii)

analisar a estrutura e a finalidade da tutela provisória de urgência no processo civil contemporâneo, especialmente no que se refere à relação entre tempo do processo e efetividade da tutela jurisdicional; e (iii) investigar, a partir da análise de decisões judiciais, como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem aplicado os requisitos da tutela provisória de urgência em litígios vinculados à atividade agrária, verificando em que medida as especificidades do ciclo produtivo e dos riscos inerentes à atividade agrária são consideradas na fundamentação das decisões.

O trabalho encontra-se vinculado à linha de pesquisa em Direito do Agronegócio e Regulação, que se dedica ao estudo das relações jurídicas vinculadas à atividade agrária e à análise dos instrumentos normativos e institucionais destinados à regulação do agronegócio no ordenamento jurídico brasileiro.

Para alcançar tais objetivos, a dissertação encontra-se estruturada em capítulos que abordam, inicialmente, os fundamentos do Direito Agrário e da categoria da agrariedade, passando posteriormente à análise da tutela provisória de urgência no processo civil e, por fim, à investigação jurisprudencial acerca da aplicação desse instituto em litígios relacionados à atividade agrária. Como desdobramento aplicado da pesquisa, o trabalho também contempla a elaboração de produto técnico consistente em guia interpretativo estruturado a partir da análise teórica e jurisprudencial desenvolvida, voltado à qualificação da apreciação de pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários.

METODOLOGIA

Para a realização do trabalho foi empregada uma abordagem de pesquisa qualitativa, de natureza teórico-dogmática, combinando busca bibliográfica e análise jurisprudencial. No plano teórico, foram examinadas obras clássicas e contemporâneas do Direito Agrário e do Direito Processual Civil.

No campo jusagrarista, adotaram-se como referências Fernando Pereira Sodero, Antonio Carrozza, Ricardo Zeledón Zeledón, Albenir Querubini e Darcy Zibetti, especialmente no que se refere aos conceitos de atividade agrária, agrariedade e riscos inerentes à produção rural. No campo processual, a pesquisa apoia-se, entre outros, em Humberto Theodoro Júnior, Luiz Guilherme Marinoni, Fredie Didier Jr., Carlos Alberto de Salles e Piero Calamandrei, particularmente quanto à compreensão da tutela provisória de urgência como técnica de enfrentamento dos efeitos prejudiciais do tempo processual sobre o direito material.

A metodologia dogmática foi empregada, principalmente, nos capítulos 1 e 2, voltados à reconstrução conceitual da atividade agrária, da agrariedade e da tutela provisória de urgência no processo civil brasileiro. Já a análise jurisprudencial, desenvolvida no capítulo 3, desempenha função empírico-qualitativa, destinada a verificar como os requisitos da tutela provisória de urgência vêm sendo interpretados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em litígios vinculados à atividade agrária.

No que se refere ao conceito de atividade agrária, adotou-se a concepção desenvolvida por Fernando Pereira Sodero, segundo a qual a atividade agrária corresponde ao conjunto das atividades econômicas organizadas sobre a terra voltadas à produção agrícola, pecuária ou extrativa, compreendidas em sentido amplo como formas de utilização produtiva do imóvel rural.

Para os fins desta pesquisa, contudo, esse conceito é delimitado em chave funcional, interessando especificamente os litígios em que a atividade agrária, marcada pela dependência de ciclos biológicos de produção, pela incidência de riscos agrobiológicos e pela sensibilidade estrutural ao fator tempo, interfira diretamente na utilidade prática da tutela jurisdicional de urgência.

Quanto à categoria da agrariedade, adotou-se como referência a formulação desenvolvida por Antonio Carrozza, que a identifica como elemento estruturante do Direito Agrário. A agrariedade não constitui conceito rigidamente fechado, sendo

compreendida como categoria jurídica aberta associada à atividade produtiva desenvolvida sobre a terra, caracterizada pela presença do ciclo biológico da produção e pela incidência do duplo risco inerente à atividade agrária, econômico e ambiental, que condiciona a dinâmica produtiva e a estabilidade das relações jurídicas agrárias.

No que se refere à tutela provisória de urgência, adotou-se a concepção apresentada por Humberto Theodoro Júnior, segundo a qual essa técnica processual é fundada em cognição sumária destinada a preservar a utilidade prática da tutela jurisdicional diante dos riscos decorrentes do tempo do processo. Essa leitura dialoga com a perspectiva desenvolvida por Luiz Guilherme Marinoni e Carlos Alberto de Salles, que compreendem a tutela de urgência como instrumento de redistribuição do ônus do tempo processual entre as partes.

As fontes bibliográficas foram localizadas principalmente por meio do Portal de Periódicos CAPES e do Google Acadêmico, utilizando-se palavras-chave em língua portuguesa, como “tutela de urgência”, “agrariedade”, “atividade agrária” e “Direito Agrário”, bem como termos correlatos em língua inglesa e italiana, quando pertinentes.

O recorte temporal privilegiou publicações posteriores ao Código de Processo Civil de 2015, sem prejuízo da utilização de obras clássicas indispensáveis à compreensão do desenvolvimento histórico do Direito Agrário, as quais já foram mencionadas. A pesquisa jurisprudencial concentrou-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em razão da expressiva relevância econômica da atividade agropecuária no Estado, da significativa incidência de litígios vinculados à atividade agrária no âmbito da jurisdição estadual e da necessidade de delimitação empírica compatível com os objetivos qualitativos da pesquisa.

A opção metodológica por um único tribunal não teve a pretensão de formular generalizações estatísticas sobre o Poder Judiciário brasileiro, mas de permitir análise aprofundada de padrões argumentativos em contexto regional materialmente representativo da atividade agrária.

A seleção dos julgados foi realizada a partir de consultas ao sistema PROJUDI/TJGO, adotando-se como marco temporal o período compreendido entre o início da vigência do Código de Processo Civil de 2015 e a data da realização da pesquisa. A análise jurisprudencial concentrou-se em decisões proferidas em

processos de conhecimento, ações possessórias, demandas revisionais ou declaratórias relacionadas a crédito rural, controvérsias envolvendo contratos agrários, CPR e entrega de grãos, bem como incidentes processuais e recursos vinculados à recuperação judicial de produtores rurais.

Considerando que a tutela provisória de urgência é frequentemente apreciada em decisões interlocutórias, a pesquisa concentrou-se especialmente em agravos de instrumento e julgados nos quais houve apreciação concreta dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada no sistema de consulta jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, mediante buscas temáticas relacionadas à tutela provisória de urgência em conflitos agrários. As pesquisas foram realizadas entre janeiro e fevereiro de 2026, com encerramento da coleta em fevereiro de 2026.

Para a formação do material jurisprudencial quantitativamente descrito nesta pesquisa, foram realizadas duas buscas estruturadas principais. A primeira utilizou, de forma combinada, os descritores “tutela provisória” e “crédito rural”, retornando inicialmente 1.386 resultados. A segunda utilizou, também de forma combinada, os descritores “tutela provisória” e “contrato de arrendamento rural”, retornando inicialmente 782 resultados.

Em ambas as buscas, procedeu-se inicialmente à organização documental do material coletado, com exclusão de registros duplicados, agrupamento de recursos vinculados ao mesmo processo e classificação temática preliminar. Nessa etapa, foi utilizada ferramenta de inteligência artificial generativa exclusivamente como apoio instrumental à organização documental, especialmente para identificação de duplicidades, agrupamento de recursos processualmente relacionados e classificação preliminar dos julgados, sem substituição da leitura, seleção, conferência e interpretação jurídica realizadas pelo pesquisador.

Após a organização preliminar, foram excluídas decisões sem relação material com a atividade agrária e julgados que não apresentavam apreciação concreta de elementos relevantes à tutela provisória. Também foram considerados, para fins de seleção, a presença de discussão relacionada à probabilidade do direito, ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ao tempo da produção, à safra, ao crédito rural, à posse produtiva, aos contratos agrários ou à funcionalidade econômica de bens vinculados à atividade rural.

Na pesquisa relacionada ao crédito rural, a aplicação desses critérios resultou na seleção de 50 julgados para análise qualitativa mais detida. Dentre eles, 12 foram submetidos à etapa final de leitura qualitativa, considerando-se a pertinência temática, a efetiva apreciação dos pressupostos relacionados à tutela provisória, a densidade argumentativa e a diversidade das controvérsias examinadas. Desses 12 julgados, 2 foram selecionados para exposição analítica aprofundada no capítulo 3.

Na pesquisa relacionada ao arrendamento rural, após a aplicação do mesmo procedimento metodológico de organização, depuração e filtragem, foram selecionados 30 julgados para análise qualitativa mais detida. Dentre eles, 8 foram submetidos à etapa final de leitura qualitativa, dos quais 2 foram selecionados para exposição analítica aprofundada no capítulo 3.

A seleção das decisões destinadas à análise aprofundada não teve como critério a concordância de seus resultados com a hipótese formulada na pesquisa. Foram considerados critérios metodologicamente neutros, especialmente a pertinência temática, a apreciação efetiva dos elementos relevantes à tutela provisória, a densidade argumentativa e a diversidade das controvérsias, preservando-se também decisões negativas ou contrastantes.

Além das duas buscas estruturadas, foi incorporado ao capítulo jurisprudencial, como estudo de caso complementar, processo relacionado à recuperação judicial de produtor rural e à discussão acerca da essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária. Sua inclusão não decorreu das etapas quantitativas anteriormente descritas, mas de sua relevância específica para a análise da funcionalidade econômica dos bens produtivos e da relação entre tutela provisória, essencialidade e continuidade da atividade agrária.

O percurso de seleção do material jurisprudencial pode ser sintetizado no quadro a seguir:

Matéria pesquisada	Resultados iniciais	Selecionados após filtragem	Leitura qualitativa final	Examinados em profundidade
Crédito rural	1.386	50	12	2
Arrendamento rural	782	30	8	2
Recuperação judicial / essencialidade	—	—	—	1 estudo de caso complementar

A análise jurisprudencial possui, portanto, natureza qualitativa, ilustrativa e analítica, e não estatística. Busca-se identificar, nos limites do corpus selecionado e do recorte institucional adotado, padrões argumentativos, divergências e formas de consideração, ou desconsideração, das especificidades materiais da atividade agrária na apreciação da tutela provisória de urgência.

CAPÍTULO 1 - A AGRARIEDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E AS ESPECIFICIDADES DA ATIVIDADE AGRÁRIA

A análise da tutela provisória no contexto do agronegócio exige, como ponto de partida, a compreensão das particularidades jurídicas que estruturam a atividade agrária. Diferentemente das relações civis tradicionais, as relações jurídicas vinculadas à produção rural são condicionadas por fatores naturais, econômicos e temporais que influenciam diretamente a organização da produção, a formação dos contratos e a própria dinâmica dos conflitos que chegam ao Poder Judiciário. Nesse sentido, o Direito Agrário desenvolveu categorias próprias destinadas a explicar essas especificidades, dentre as quais se destaca a noção de agrariedade.

Este capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos teóricos do Direito Agrário, bem como delimitar os conceitos de atividade agrária e agrariedade que orientam a presente pesquisa. Para tanto, parte-se da reconstrução histórica do surgimento do Direito Agrário como disciplina autônoma e, em seguida, analisa-se a evolução doutrinária do conceito de agrariedade, especialmente a partir das contribuições da doutrina italiana e de sua recepção no Direito brasileiro.

A compreensão dessas categorias revela-se essencial para a análise posterior da tutela provisória, uma vez que permite identificar de que modo as especificidades da atividade agrária como o ciclo biológico da produção, os riscos econômicos e ambientais e a dependência do fator tempo, influenciam a interpretação e a aplicação dos institutos processuais no âmbito do agronegócio.

1.1 DIREITO AGRÁRIO E AUTONOMIA CIENTÍFICA

O Direito Agrário consolidou-se como disciplina autônoma a partir de movimentos doutrinários e institucionais desenvolvidos no início do século XX. Embora já existisse legislação agrária esparsa e obras dedicadas ao chamado “direito da terra”, a criação da *Rivista di Diritto Agrario*, em 1922, inicialmente em Gênova e posteriormente consolidada em Florença, sob a coordenação de Giangastone Bolla, representou a primeira tentativa sistemática de organização científica do pensamento

jusagrarista, conforme reconstrução histórica apresentada por Santos (2023) a partir das obras clássicas do período.

A princípio, o Direito Agrário foi compreendido como um desdobramento do Direito Civil. Todavia, o denominado “movimento florentino” passou a sustentar a necessidade de constituição de um ramo jurídico próprio, culminando, entre 1928 e 1931, em intensos debates acerca da autonomia científica da disciplina. Esse movimento ocorreu em um contexto histórico marcado pela inserção definitiva da agricultura na política econômica global, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, evidenciando a insuficiência das categorias civis tradicionais para regular as novas dinâmicas rurais, conforme sistematização crítica realizada por Santos (2023) a partir da doutrina italiana clássica.

Nesse cenário, Giangastone Bolla destacou-se como expoente da corrente autonomista, ao defender, com base em critérios históricos e econômicos, a necessidade de um direito específico capaz de abarcar a função peculiar dos bens fundiários e dos contratos agrários. Essa concepção foi posteriormente desenvolvida por Antonio Carrozza e pela chamada Escola Moderna de Direito Agrário, que passou a reconhecer a agricultura como atividade organizada, dependente de fatores como o solo, o tempo, especialmente os ciclos produtivos e a estrutura da propriedade. A partir dessa perspectiva, os bens fundiários passam a ser regulados prioritariamente por sua função produtiva, enquanto os contratos agrários sofrem influência direta de elementos fáticos ligados ao ambiente e ao ciclo biológico da produção, leitura esta desenvolvida e atualizada por Santos (Carrozza apud Santos, 2023) no contexto do Direito Agrário contemporâneo.

Em oposição a essa visão, parte da doutrina vinculada à denominada Escola Técnico-Econômica sustentava que as peculiaridades do Direito Agrário não ultrapassariam meras especificações dos princípios gerais do direito, insuficientes para justificar sua autonomia científica. Ainda assim, a evolução legislativa italiana, especialmente com o Código Civil de 1942 e, posteriormente, com a Constituição de 1947, incorporou avanços relevantes, como a positivação de contratos agrários com cláusulas obrigatórias e o fortalecimento da dimensão publicista da disciplina, o que, por determinado período, contribuiu para arrefecer o debate sobre sua autonomia científica.

A principal exceção a essa tendência foi Antonio Carrozza, que, por meio da Escola Moderna, deslocou o eixo da discussão da busca por princípios próprios para

a identificação de um elemento comum e estruturante do Direito Agrário: a agrariedade. Para o autor, a especificidade da disciplina não reside na simples enumeração de institutos, mas na conexão orgânica entre eles, unificados pela atividade agrária e por suas características singulares, conforme leitura sistematizada por Santos (Carroza apud Santos, 2023).

No Brasil, sob influência direta da doutrina italiana, Fernando Sodero conceituou o Direito Agrário como “o conjunto de princípios e de normas, de direito público e de direito privado, que visa disciplinar as relações emergentes da atividade rural, com base na função social da terra” (SODERO, 1968, p. 32). Tal definição reforça a compreensão de que a especificidade do Direito Agrário não decorre exclusivamente do objeto regulado, mas das particularidades da atividade desenvolvida sobre a terra.

O autor destaca, ainda, que o Direito Agrário apresenta caráter eminentemente concreto e existencial, pois incide sobre relações individualizadas e reais, nas quais o trabalho humano, a produção e o uso da terra se encontram indissociavelmente ligados. Trata-se, portanto, de ramo jurídico fortemente influenciado pela economia, pela sociologia e política, uma vez que a produção rural e os modos de vida no campo se relacionam diretamente com os mecanismos de distribuição da riqueza e com a organização social (Sodero, 1968, p. 31).

Esse percurso evolutivo demonstra que o Direito Agrário brasileiro não se restringe à reforma fundiária inaugurada pelo Estatuto da Terra de 1964, acompanhando as profundas transformações do setor, que atualmente se estrutura em cadeias produtivas complexas no contexto do agronegócio (Brasil, 1964). O estudo da disciplina, portanto, não pode ser estático, devendo considerar os desafios contemporâneos relacionados à sustentabilidade ambiental, à dinâmica dos mercados e à organização produtiva.

1.2 ATIVIDADE AGRÁRIA, CICLO BIOLÓGICO E RISCOS DA PRODUÇÃO RURAL

A compreensão da atividade agrária revela-se especialmente relevante para a presente pesquisa, pois é a partir de suas características materiais que se evidenciam as particularidades jurídicas próprias das relações rurais.

Nesse sentido, Sodero esclarece que a expressão “atividade rural” deve ser compreendida em sentido amplo, abrangendo não apenas a exploração agrícola ou pecuária tradicional, mas todas as formas de utilização produtiva da terra, inclusive as atividades extrativas e agroindustriais, desde que vinculadas à função econômica e social do imóvel rural. Para o autor, é justamente essa centralidade da atividade produtiva e não da titularidade formal da terra, que confere identidade própria ao Direito Agrário (Sodero, 1968, p. 32–33).

Autores contemporâneos, como Albenir Querubini e Darcy Zibetti, aprofundam essa concepção ao destacar o caráter interdisciplinar do Direito Agrário e sua função social, econômica e ambiental. Querubini ressalta que a disciplina abrange desde a produção até a comercialização e a agroindustrialização, orientando-se pela lógica do desenvolvimento sustentável e reconhecendo o duplo risco da atividade agrária: o empresarial e o agrobiológico, sendo este último elemento caracterizador da agrariedade (Querubini, 2017).

Darcy Zibetti, ao tratar do agrarismo, enfatiza que este não se limita a uma técnica jurídica, mas constitui uma doutrina transversal, apta a dialogar com diferentes campos do conhecimento. O agrarismo, assim, ultrapassa a mera regulação produtiva, envolvendo a proteção ambiental, a defesa do planeta e a promoção do bem-estar social, reafirmando o caráter multifuncional da atividade agrária (Zibetti, 2014).

A atividade agrária distingue-se de outras atividades econômicas justamente por sua vinculação direta a fatores naturais e biológicos que escapam ao controle integral do agente econômico. A produção rural depende de ciclos produtivos próprios, submetidos a variáveis climáticas, sanitárias e ambientais que condicionam o êxito da atividade econômica. Não se trata, portanto, de atividade integralmente moldável à vontade humana ou exclusivamente orientada pela lógica contratual e mercadológica.

A consideração das peculiaridades da atividade agrária, como a sazonalidade da produção, a dependência climática e os ciclos produtivos rígidos, evidencia que o fator tempo desempenha papel estrutural nas relações rurais. A postergação de uma decisão judicial, ainda que juridicamente correta, pode inviabilizar integralmente uma safra, revelando que, no meio rural, o tempo não se apresenta como elemento neutro, mas como componente essencial do próprio direito material.

Nesse ponto, Sodero observa que a improdutividade, o atraso e a descontinuidade da exploração rural produzem efeitos jurídicos relevantes, pois comprometem não apenas a economia do produtor, mas a própria função social da terra. A interferência que inviabiliza o exercício útil da atividade agrária, ainda que temporária, pode acarretar consequências irreversíveis, o que demonstra que o tempo é elemento juridicamente relevante no Direito Agrário (Sodero, 1968, p. 34–35).

1.3 AGRARIEDADE COMO CATEGORIA JURÍDICA E CRITÉRIO HERMENÊUTICO

O conceito de agrariedade permanece aberto e em permanente construção. Para alguns autores, está vinculado ao ciclo biológico da produção e ao duplo risco inerente à atividade agrária, o econômico e ambiental; para outros, relaciona-se à função social da produção de alimentos ou às transformações decorrentes da biotecnologia e da agroindústria moderna, conforme análise das correntes clássicas apresentada por Santos (2023).

A principal contribuição teórica para a consolidação da agrariedade como categoria jurídica foi desenvolvida por Antonio Carrozza, ao identificar nesse conceito o elemento estruturante capaz de conferir unidade científica ao Direito Agrário. Para o autor, a especificidade da disciplina não decorre da simples enumeração de institutos jurídicos próprios, mas da existência de um núcleo material comum vinculado à atividade agrária e às suas características singulares (Carrozza apud Santos, 2023).

Nesse contexto, a agrariedade assume relevância que ultrapassa o plano do direito material, projetando efeitos diretos sobre a interpretação e a aplicação de outros ramos do ordenamento jurídico. Ela passa a operar como critério hermenêutico apto a orientar a adaptação de institutos jurídicos gerais às especificidades da atividade agrária, inclusive no âmbito processual.

Esse ponto assume especial relevância na presente pesquisa, pois o reconhecimento da agrariedade como vetor hermenêutico não implica a criação de regime jurídico excepcional ou autônomo, mas a necessidade de leitura funcionalmente adequada dos institutos já existentes à realidade material do conflito submetido à apreciação jurisdicional.

Sodero reforça essa leitura ao afirmar que a função social da terra constitui o elemento jurídico central de todo o sistema agrário, na medida em que condiciona o exercício do direito de propriedade ao atendimento de finalidades produtivas, sociais e econômicas. Para o autor, a terra somente se legitima juridicamente quando colocada a serviço do homem e da coletividade, mediante exploração racional e adequada, nos termos consagrados pelo Estatuto da Terra (Sodero, 1968, p. 33–34).

Dessa forma, a agrariedade não apenas delimita o campo de incidência do Direito Agrário, mas impõe uma leitura funcional da tutela jurisdicional, exigindo que a atuação do Estado-juiz considere a realidade produtiva e econômica do meio rural ao aplicar os instrumentos jurídicos disponíveis, sob pena de esvaziamento da efetividade da proteção conferida ao direito material agrário.

CAPÍTULO 2 - A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA NO PROCESSO CIVIL E A REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DO TEMPO

A compreensão da tutela provisória de urgência no contexto do agronegócio exige, inicialmente, o exame de seus fundamentos no âmbito do processo civil contemporâneo. Se, no capítulo anterior, demonstrou-se que a atividade agrária possui características próprias, marcadas pela centralidade do tempo, do ciclo biológico da produção e dos riscos inerentes à exploração rural, impõe-se agora analisar de que modo o sistema processual civil responde a situações em que a demora jurisdicional pode comprometer o exercício útil do direito material.

Nesse cenário, o processo civil deixa de ser compreendido como simples estrutura formal de solução de conflitos e passa a ser examinado como instrumento de realização do direito em perspectiva democrática, comprometido com a efetividade da tutela jurisdicional.

A disciplina da tutela provisória de urgência, especialmente após a sistematização promovida pelo Código de Processo Civil de 2015, revela-se instrumento particularmente relevante para a redistribuição do ônus do tempo processual, na medida em que permite ao julgador atuar em situações nas quais a espera pela cognição exauriente possa comprometer a utilidade concreta do provimento jurisdicional.

Este capítulo tem por objetivo examinar os fundamentos processuais da tutela provisória de urgência, com especial atenção à sua função de enfrentamento dos riscos decorrentes da demora judicial. Para tanto, serão analisados o processo civil como instrumento de realização do direito, a estrutura normativa da tutela de urgência no Código de Processo Civil de 2015 e a forma como categorias como risco, contraditório, cognição sumária e redistribuição do ônus do tempo se articulam na construção de uma tutela jurisdicional efetiva.

Ao final, busca-se demonstrar que a leitura da tutela provisória de urgência, quando projetada sobre litígios agrários, exige interpretação funcional e contextualizada, compatível com as particularidades da atividade rural.

2.1 PROCESSO CIVIL, EFETIVIDADE E TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA

A história do processo civil não pode ser dissociada da própria história do Estado moderno. Nas democracias constitucionais contemporâneas, o processo deixou de ser simples instrumento técnico de solução de conflitos e passou a ocupar uma posição de garantia dos direitos fundamentais e de afirmação do Estado Democrático de Direito. O processo é, assim, não apenas um meio para aplicar o Direito, mas um espaço institucional de contenção do poder, participação democrática e realização da cidadania (Marinoni, 2013).

Nesse contexto, Luiz Guilherme Marinoni sustenta que a estrutura processual deve assegurar decisões jurisdicionais “justas, céleres e efetivas”, de modo a concretizar o direito fundamental de acesso à justiça (Marinoni, 2013, p. 45). Tal perspectiva rompe com o modelo formalista e burocrático do processo, aproximando-o de sua função material de garantir a tutela adequada aos direitos ameaçados ou lesados, conforme estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

O Código de Processo Civil de 2015, ao introduzir a noção de “tutela jurisdicional adequada e efetiva” (art. 8º e art. 139, I), reforça esse papel garantidor do processo. A atuação jurisdicional deve considerar não apenas a natureza abstrata do direito em disputa, mas também a situação fática das partes, o que exige sensibilidade estrutural e contextual do julgador. Essa exigência ganha relevo nos litígios relacionados à atividade agrária, em que as decisões judiciais podem impactar diretamente ciclos produtivos, economias locais e condições de subsistência (Brasil, 2015).

Fredie Didier Jr., ao abordar a instrumentalidade do processo, ressalta que este deve ser compreendido como “instrumento público de realização dos direitos fundamentais”. Nesse sentido, a tutela jurisdicional só será legítima quando for efetiva, proporcional e tempestiva, sendo incapaz de se legitimar em um modelo puramente formal (Didier Jr, 2017, p. 62)

Essa compreensão dialoga com a perspectiva clássica desenvolvida por Piero Calamandrei (1935, p. 353), para quem a técnica processual não pode ser concebida como estrutura indiferente às características do direito material cuja tutela se busca assegurar. Ainda que formulada em contexto histórico diverso, essa leitura permanece

atual ao evidenciar que a adequação da resposta jurisdicional exige sensibilidade à natureza concreta do conflito submetido ao Poder Judiciário.

No âmbito das relações agrárias, essa premissa assume relevância particular, pois a aplicação abstrata e indiferenciada das categorias processuais pode conduzir a soluções formalmente corretas, mas materialmente inadequadas, sobretudo quando a utilidade da tutela jurisdicional depende de fatores biologicamente condicionados, economicamente perecíveis e temporalmente rígidos.

A efetividade do processo, conforme José Roberto dos Santos Bedaque, constitui valor intrínseco ao devido processo legal. Para o autor, “não basta a existência de um procedimento formalmente válido; é preciso que ele seja apto a oferecer resultado prático ao titular do direito” (Bedaque, 2011, p. 41). Esse princípio impõe ao juiz o dever de atuar em sintonia com a realidade social do litígio, evitando decisões padronizadas ou descoladas do contexto empírico e humano da controvérsia (Bedaque, 2011).

Nesse mesmo horizonte de efetividade e justiça procedimental, Carlos Alberto de Salles observa que o processo civil contemporâneo deve ser compreendido como mecanismo de gestão racional dos riscos inerentes ao tempo do processo. Para o autor, a jurisdição não atua apenas sobre direitos consolidados, mas sobre expectativas, probabilidades e projeções de resultados futuros, o que exige do julgador uma atuação prospectiva e responsável, especialmente quando estão em jogo situações suscetíveis a danos de difícil ou impossível reparação (Salles, 2024, p. 219-221).

A tutela provisória de urgência insere-se diretamente nesse compromisso com a efetividade da jurisdição, sobretudo quando a demora do procedimento de cognição exauriente se mostra capaz de comprometer a utilidade do provimento final. Conforme observa Humberto Theodoro Júnior, o tempo do processo não é elemento neutro, podendo atuar como fator de frustração do direito material quando a resposta jurisdicional é prestada tardiamente. Nesses casos, a adoção de técnicas fundadas em cognição sumária revela-se legítima e necessária para impedir que o processo se converta em instrumento de injustiça (Theodoro Júnior, 2026, p. 671-673).

A sumariedade cognitiva própria da tutela provisória não representa mitigação das garantias do processo justo, mas reorganização funcional do contraditório no tempo. O contraditório pode ser diferido ou eventual, desde que assegurada às partes

a possibilidade de impugnação e revisão da decisão em momento posterior, compatibilizando a necessidade de resposta imediata com a preservação das garantias fundamentais do processo (Theodoro Júnior, 2026, p. 684).

Salles reforça essa compreensão ao afirmar que a cognição sumária, característica das medidas fundadas em tutela jurisdicional de urgência, não implica déficit democrático, desde que compreendida como técnica de antecipação responsável da resposta jurisdicional. Segundo o autor, a decisão provisória deve resultar de uma avaliação prospectiva dos riscos do processo, considerando não apenas a posição do requerente, mas também os gravames impostos à parte contrária, em uma lógica de equilíbrio e proporcionalidade (Salles, 2024, p. 151-154).

Nesse ponto, Daniel Colnago acrescenta que o contraditório, no processo civil contemporâneo, deve ser compreendido em sua dimensão substancial, como efetiva possibilidade de influência das partes na formação da decisão judicial. Para o autor, a concessão de medidas de urgência fundadas em cognição sumária não suprime o contraditório, mas o reconfigura funcionalmente, desde que assegurada posterior oportunidade de debate e controle da decisão, sob pena de comprometimento da legitimidade democrática do provimento jurisdicional (Rodrigues, 2024, p. 38-41).

A tutela provisória de urgência, portanto, não se legitima pela simples urgência alegada, mas pela necessidade concreta de intervenção judicial imediata, aliada à preservação do núcleo essencial do contraditório. Conforme adverte Colnago, a postergação do contraditório somente se justifica quando indispensável à efetividade da tutela e não pode converter-se em prática automática ou acrítica, sob pena de erosão das garantias processuais fundamentais (Rodrigues, 2024, p. 42-44).

Essa cautela encontra eco na doutrina de Salles, para quem a atuação jurisdicional em sede provisória exige a ponderação dos riscos decorrentes tanto da concessão quanto da não concessão da medida. A tutela de urgência, nesse sentido, funciona como instrumento de regulação temporária do conflito, devendo evitar a produção de danos desproporcionais ou a transferência indevida de riscos entre as partes (Salles, 2024, p. 152-153).

No campo das urgências processuais, esse compromisso com a efetividade se manifesta na necessidade de antecipar os efeitos do provimento final sempre que houver risco de perecimento do direito. Contudo, a análise da urgência não pode se limitar a critérios abstratos ou moldados a partir da racionalidade urbana-industrial.

Nos litígios vinculados à atividade agrária, essa análise exige a consideração de fatores como sazonalidade produtiva, dependência climática, riscos agrobiológicos, perecibilidade econômica da produção e impacto da decisão judicial sobre a continuidade do ciclo produtivo.

A compreensão do processo civil como instrumento democrático de realização do Direito exige, portanto, que o julgador reconheça a centralidade do fator temporal na conformação da tutela jurisdicional. A decisão tempestiva, ainda que provisória, pode ser a única capaz de preservar o conteúdo econômico e social do direito material, especialmente em contextos nos quais a demora judicial produz efeitos irreversíveis sobre a realidade fática subjacente ao litígio (Theodoro Júnior, 2026, p. 692).

Essa percepção reforça a necessidade de atuação judicial responsável na gestão do tempo do processo. Como destaca Colnago, a efetividade não pode ser confundida com precipitação decisória, exigindo do magistrado criteriosa avaliação da urgência e dos impactos da decisão provisória sobre as partes, de modo a compatibilizar celeridade, contraditório e segurança jurídica (Rodrigues, 2024, p. 45-47).

Na mesma linha, Salles enfatiza que a gestão do tempo do processo é indissociável da gestão dos riscos processuais, cabendo ao julgador avaliar, de forma prospectiva, quem deve suportar os ônus da incerteza inerente ao litígio, sob pena de o próprio processo se converter em fator de injustiça (Salles, 2024, p. 224).

Nesse contexto, o processo civil contemporâneo é chamado a funcionar como instrumento democrático de realização do Direito, não apenas como técnica de controle formal, mas como mecanismo de tutela materialmente adequada dos direitos submetidos à jurisdição, em consonância com a perspectiva de efetividade processual desenvolvida por Marinoni (2013) e Bedaque (2011).

Esse papel assume especial relevância nas relações agrárias, nas quais o fator tempo frequentemente interfere de modo estrutural na própria utilidade do direito material discutido. Reconhecer a agrariedade como parâmetro hermenêutico, nesse cenário, não significa criar regime processual autônomo, mas exigir interpretação funcionalmente adequada das categorias processuais existentes, especialmente da tutela jurisdicional de urgência, diante das especificidades concretas da atividade agrária.

2.2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015: FUNDAMENTOS E ESPÉCIES

O Código de Processo Civil de 2015 introduziu um novo regime para as medidas jurisdicionais de caráter provisório, consolidando sob a categoria “tutela provisória” mecanismos voltados a assegurar maior efetividade e celeridade à jurisdição (art. 294, CPC). Trata-se de resposta legislativa à histórica morosidade processual, que compromete a utilidade prática das decisões judiciais e desafia a concretização do direito fundamental de acesso à justiça.

Nesse cenário, Humberto Theodoro Júnior destaca que a tutela provisória passou a ocupar posição estrutural no sistema processual, deixando de ser medida excepcional para se afirmar como técnica ordinária de enfrentamento dos riscos decorrentes do tempo do processo. A demora judicial, quando capaz de comprometer a utilidade do provimento final, legitima a adoção de decisões fundadas em cognição sumária, voltadas à preservação do direito material ainda em sua fase de exercício útil (Theodoro Júnior, 2026, p. 671-673).

A tutela provisória, nesse contexto, não deve ser compreendida como exceção ao modelo decisório tradicional, mas como técnica processual destinada a redistribuir racionalmente o ônus do tempo do processo, sobretudo nos casos em que a demora judicial é capaz de comprometer o próprio exercício do direito material, em consonância com a lógica de efetividade que orienta o CPC/2015 (Macêdo, 2015, p. 460).

Nesse sentido, Carlos Alberto de Salles observa que a tutela provisória atua como técnica de redistribuição dos riscos inerentes ao tempo do processo, impondo ao julgador uma avaliação prospectiva das consequências da demora jurisdicional. Para o autor, a decisão de conceder ou negar a tutela provisória envolve, necessariamente, a definição de quem suportará os ônus da incerteza processual, razão pela qual a urgência deve ser aferida à luz dos riscos decorrentes tanto da inércia judicial quanto da própria intervenção jurisdicional (Salles, 2024, p. 219-221).

Daniel Colnago Rodrigues observa que essa redistribuição do ônus do tempo do processo não pode ocorrer de forma acrítica. Para o autor, a tutela provisória deve ser compreendida como técnica excepcional de gestão do tempo processual, cuja legitimidade depende da demonstração concreta da necessidade de mitigação

temporária do contraditório, sob pena de se produzir desequilíbrio estrutural entre as partes e violação da igualdade processual (Rodrigues, 2024, p. 41-44).

O CPC dividiu a tutela provisória em duas espécies principais: tutela de urgência e tutela de evidência. A primeira exige demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), podendo assumir caráter cautelar ou antecipado. Já a tutela de evidência, prevista no art. 311 do Código de Processo Civil, independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, observadas as hipóteses legais específicas para sua concessão (Teixeira; Alves; Melo, 2019).

A distinção evidencia que o legislador reconheceu diferentes fundamentos legitimadores para a concessão de tutela jurisdicional provisória, vinculando a intensidade da intervenção judicial à natureza do risco processual identificado no caso concreto.

Essa sistematização evidencia que o CPC/2015 adotou uma concepção funcional da tutela jurisdicional, reconhecendo que diferentes graus de risco e plausibilidade do direito demandam respostas judiciais igualmente diferenciadas, reforçando a instrumentalidade do processo civil e a necessidade de tratamento desigual para situações desiguais (Yarshell; Abdo, 2016, p. 455).

Salles complementa essa concepção funcional ao afirmar que a tutela provisória deve ser calibrada conforme a intensidade do risco identificado no caso concreto. Segundo o autor, a cognição sumária não constitui decisão precária ou arbitrária, mas técnica racional de enfrentamento de situações em que a espera pela cognição exauriente pode gerar danos desproporcionais ou irreversíveis ao direito material (Salles, 2024, p. 151-154).

Nesse ponto, Rodrigues destaca que a diferenciação entre as espécies de tutela provisória possui relevante dimensão constitucional, pois permite calibrar a intensidade do contraditório conforme o grau de urgência e de cognição exigido no caso concreto. Para o autor, a tutela provisória atua como mecanismo de equalização dos déficits temporais do processo, e não como antecipação automática do provimento final (Rodrigues, 2024, p. 52-55).

Para Humberto Theodoro Júnior, essa concepção funcional revela a preocupação do legislador em compatibilizar a tutela jurisdicional com as exigências concretas do direito material, reconhecendo que a resposta judicial deve variar

conforme o grau de risco envolvido. A tutela provisória, nesse sentido, atua como técnica de adequação da decisão judicial à urgência da situação fática, evitando que o tempo do processo produza danos irreversíveis ou de difícil reparação (Theodoro Júnior, 2026, p. 672).

Embora a tutela de evidência integre o regime geral das tutelas provisórias no CPC/2015, ela não constitui objeto central desta pesquisa. Sua menção tem finalidade exclusivamente sistemática, voltada à distinção entre as espécies de tutela provisória. A análise desenvolvida concentra-se na tutela provisória de urgência, por ser a técnica diretamente relacionada ao enfrentamento dos efeitos prejudiciais do tempo do processo em litígios agrários.

No contexto dos litígios vinculados à atividade agrária, essa lógica assume contornos ainda mais sensíveis, pois o decurso do tempo pode produzir não apenas prejuízo patrimonial, mas comprometer a própria funcionalidade econômica do direito material, inviabilizando ciclos produtivos, contratos de custeio e a continuidade da atividade rural.

Outro aspecto relevante da disciplina das tutelas provisórias consiste na fungibilidade entre as técnicas provisórias, reconhecida pela doutrina como expressão da instrumentalidade processual. Embora possuam requisitos próprios, admite-se, em determinadas hipóteses, a concessão de técnica diversa daquela formalmente requerida, desde que presentes os pressupostos legais aplicáveis, evitando-se que o excessivo formalismo comprometa a utilidade prática da tutela jurisdicional (Greco, 2014, p. 305).

A fungibilidade das tutelas provisórias encontra fundamento na própria lógica de adequação funcional do processo. Conforme leciona Humberto Theodoro Júnior, o que legitima a concessão da tutela não é a classificação formal atribuída pela parte, mas a presença efetiva dos pressupostos jurídicos necessários à proteção do direito material, sob pena de o formalismo converter-se em obstáculo à efetividade da jurisdição (Theodoro Júnior, 2026, p. 679).

Daniel Colnago Rodrigues adverte, contudo, que essa flexibilidade deve ser aplicada com cautela, pois a adequação da técnica processual não autoriza mitigação indiscriminada das garantias processuais, especialmente do contraditório e da igualdade entre as partes, exigindo fundamentação rigorosa sempre que a decisão produzir efeitos imediatos relevantes (Rodrigues, 2024, p. 61-63).

Essa fungibilidade mostra-se especialmente relevante nos litígios agrários, nos quais a rigidez formal pode comprometer a utilidade prática da decisão judicial, exigindo do julgador sensibilidade para adequar a técnica processual à realidade fática apresentada.

Nesse contexto, a tutela de urgência configura instrumento por meio do qual se garante a antecipação ou a preservação do direito da parte durante a tramitação do processo judicial, podendo assumir caráter antecipado ou cautelar. A demora até a decisão final pode privar as partes do exercício de seus direitos e agravar danos, razão pela qual tais tutelas funcionam como instrumentos processuais que asseguram efetividade imediata e permitem ao juiz neutralizar os prejuízos decorrentes da morosidade processual, sobretudo em contextos de risco elevado (Santos, 2022).

Nos conflitos agrários, o perigo de dano pode, conforme as circunstâncias concretas, ultrapassar a dimensão estritamente patrimonial, especialmente quando a demora jurisdicional repercutir sobre ciclos produtivos, perecibilidade da produção, disponibilidade de crédito ou acesso a insumos em períodos relevantes para a atividade desenvolvida.

Para Theodoro Júnior (2026), o *periculum in mora* deve ser aferido à luz dos efeitos concretos da demora sobre o direito material, não se restringindo à possibilidade de dano econômico mensurável. A tutela provisória se legitima sempre que a postergação da decisão judicial for capaz de frustrar, de modo definitivo, o exercício útil do direito, ainda que a reparação futura se mostre teoricamente possível (Theodoro Júnior, 2026, p. 673).

Para Salles, o *periculum in mora* deve ser compreendido como projeção de risco sobre o resultado útil do processo, e não como mera possibilidade abstrata de dano. A urgência se caracteriza quando a demora jurisdicional é capaz de alterar significativamente o equilíbrio da relação jurídica, comprometendo a utilidade prática da tutela final (Salles, 2024, p. 224).

A análise do *periculum in mora* deve considerar, também, a conduta processual da parte requerente. Para o autor, situações em que o próprio demandante contribui para a urgência não podem justificar, automaticamente, a mitigação do contraditório, sob pena de se estimular comportamentos oportunistas e de se comprometer a racionalidade do sistema de tutelas provisórias (Rodrigues, 2024, p. 87-90).

Como pontua a doutrina processual, “a tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, com a atribuição do bem da vida” (Didier Jr., 2017, v. 2, p. 567).

A tutela satisfativa, embora provisória, é dotada de forte carga prática, pois se destina à entrega imediata do bem da vida, quando a espera pela sentença final comprometeria o próprio resultado do processo. Essa técnica decisória reafirma a centralidade da efetividade como critério de legitimação da atuação jurisdicional (Theodoro Júnior, 2026, p. 677-679).

Nesse aspecto, Daniel Colnago Rodrigues ressalta que a tutela satisfativa provisória deve ser reservada a hipóteses nas quais a cognição sumária seja suficiente para reduzir significativamente o risco de erro decisório. A antecipação do bem da vida, segundo o autor, exige cautela redobrada, pois seus efeitos são, em regra, de difícil reversão, impondo maior responsabilidade argumentativa ao julgador (Rodrigues, 2024, p. 101-104).

No ambiente do agronegócio, a tutela satisfativa provisória pode assumir relevância concreta em controvérsias relacionadas, por exemplo, ao acesso tempestivo ao crédito rural, à preservação da posse produtiva ou ao recebimento de valores necessários à continuidade da atividade, desde que presentes os requisitos legais aplicáveis.

Por fim, a disciplina das tutelas provisórias no CPC/2015 deve ser lida à luz de princípios constitucionais como a duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88) e o devido processo legal, de modo que tais institutos não apenas instrumentalizem a celeridade, mas assegurem equilíbrio entre efetividade e segurança jurídica (Brasil, 1988).

No campo do Direito Agrário, a tutela provisória assume especial relevância quando as circunstâncias concretas demonstrarem que a demora processual pode comprometer a utilidade do direito material. Nessas hipóteses, a técnica provisória pode contribuir para preservar a funcionalidade do direito durante o curso do processo, sem que sua incidência decorra automaticamente da natureza agrária da controvérsia (Theodoro Júnior, 2026, p. 692-694).

2.3 TEMPO DO PROCESSO E REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS TEMPORAL

A compreensão contemporânea do Direito Agrário exige o reconhecimento de sua autonomia científica, fundada na especificidade da atividade agrária e nas particularidades que distinguem as relações jurídicas desenvolvidas no meio rural. Nesse contexto, Fábio Maria De Mattia (1975, p. 275) observa que a disciplina agrária não pode ser reduzida a um simples desdobramento do direito civil ou econômico, uma vez que se estrutura a partir de elementos próprios, vinculados à produção, ao trabalho humano e à interação permanente com os ciclos naturais.

Tal construção teórica encontra fundamento na doutrina de Antonio Carrozza, para quem a agrariedade deve ser identificada a partir da atividade produtiva organizada, e não meramente da titularidade da terra. Segundo o autor, é a iniciativa econômica voltada ao cultivo ou à criação que confere unidade científica ao Direito Agrário, afastando interpretações patrimonialistas e evidenciando a centralidade da função produtiva do imóvel rural (Carrozza¹ apud Mattia, 1975, p. 279).

Sob essa perspectiva, a atividade agrária revela-se estruturalmente condicionada por fatores biológicos e temporais que escapam ao controle absoluto do produtor, circunstância que impõe ao Direito a necessidade de respostas normativas compatíveis com essa realidade dinâmica. Ricardo Zeledón destaca que a produção agropecuária se desenvolve em ambiente de risco permanente, marcado por eventos naturais, variações climáticas e ciclos biológicos próprios, o que torna inadequada a aplicação de categorias jurídicas concebidas para relações econômicas estáveis e previsíveis (Zeledón² apud Mattia, 1975, p. 281).

Essa leitura reforça a compreensão de que a agrariedade não constitui mero atributo descritivo da atividade rural, mas elemento juridicamente relevante para a adequada compreensão das especificidades que conformam as relações agrárias. Ao reconhecer que o tempo biológico e produtivo integra a própria estrutura da relação

¹ Antonio Carrozza (falecido em 1997) - Professor Titular de Direito Agrário da Universidade de Pisa (Itália); Diretor do Instituto de Direito Agrário da Universidade de Pisa; Ex-Presidente da União Mundial de Agraristas Universitários (UMAU); Jurista italiano e um dos principais formuladores da teoria moderna do Direito Agrário; Autor de referência na sistematização científica da disciplina e na construção do conceito de “agrariedade” como elemento identificador do Direito Agrário contemporâneo.

² Ricardo Zeledón Zeledón - Presidente do Comitê Americano de Direito Agrário; Presidente Emérito da União Mundial de Agraristas Universitários; Ex-Magistrado da Suprema Corte de Justiça da Costa Rica; Professor Titular e Diretor do Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário e Ambiental da Universidade da Costa Rica; Acadêmico Honorário da Real Academia de Legislação e Jurisprudência da Espanha; Acadêmico Correspondente da Academia Nacional de Direito e Ciências Sociais de Córdoba; Magistrado da Corte Internacional de Conciliação e Arbitragem Ambiental; Membro e ex-Presidente da Academia Costarriquenha de Direito; Presidente da Associação Costarriquenha de Cultores do Direito Agrário.

agrária, a doutrina evidencia que a tutela jurisdicional somente será efetiva quando capaz de dialogar com essas condicionantes materiais.

Desse modo, a autonomia do Direito Agrário não se justifica apenas por razões dogmáticas, mas pela necessidade concreta de construção de soluções jurídicas sensíveis à realidade produtiva rural. Ignorar tais especificidades implica deslocar o conflito agrário para uma racionalidade abstrata, incompatível com a preservação da atividade econômica e com a própria função social da produção.

Essa premissa revela especial relevância quando analisada sob a ótica da tutela provisória de urgência, pois, em contextos nos quais o fator tempo possui dimensão estruturante, a demora jurisdicional pode comprometer definitivamente o resultado útil do processo. Nessas hipóteses, a técnica processual de urgência revela-se particularmente sensível às condicionantes materiais próprias da atividade agrária.

A disciplina da tutela provisória no Código de Processo Civil de 2015 representa avanço relevante no enfrentamento da morosidade judicial e na busca pela efetividade da jurisdição. Todavia, sua aplicação ainda se revela, em muitos casos, excessivamente abstrata, orientada por uma racionalidade processual que desconsidera especificidades temporais, produtivas e econômicas das relações agrárias.

A tutela jurisdicional efetiva não se satisfaz com a observância formal do procedimento legalmente instituído. A técnica processual somente se legitima quando adequada às exigências do direito material e à realidade social sobre a qual incide. A concepção de procedimento único e abstratamente neutro revela-se incompatível com a efetividade da jurisdição, pois situações distintas de direito material e posições sociais desiguais demandam respostas processuais diferenciadas. (Marinoni, 2014)

Os dados do Relatório Justiça em Números 2025³, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, contribuem para contextualizar a dimensão temporal da prestação jurisdicional brasileira. Em 2024, o Poder Judiciário contabilizou mais de 80 milhões de processos em tramitação, com taxa média de congestionamento de 64,3%, superior a 70% nas execuções e de 86,9% na execução extrajudicial não fiscal, além de tempo médio das execuções fiscais superior a sete anos (CNJ, 2025). Esses indicadores são utilizados nesta pesquisa como elementos de contextualização da

³ Dados extraídos do Relatório Justiça em Números 2025, especialmente dos indicadores relativos ao tempo médio de tramitação e à taxa de congestionamento da Justiça Estadual.

duração e do congestionamento processual, e não como fundamento para estabelecer relação causal entre a morosidade judicial e os resultados dos litígios agrários examinados.

Nessas circunstâncias, o tempo do processo deixa de representar simples variável procedimental e passa a constituir elemento estrutural da própria prestação jurisdicional, com impacto direto sobre a utilidade concreta do direito material submetido à apreciação judicial.

Nesse cenário, a aplicação da tutela provisória de urgência exige atenção aos efeitos concretos que o tempo processual pode produzir sobre a relação jurídica submetida à apreciação judicial. Nos litígios vinculados à atividade agrária, essa análise assume particular relevância quando a demora possa afetar ciclos produtivos, disponibilidade de crédito, posse produtiva ou outras situações materialmente condicionadas pelo fator temporal.

A tutela provisória de urgência, nesse contexto, não constitui simples exceção ao sistema decisório, mas técnica estrutural de redistribuição do ônus do tempo processual, legitimada sempre que a demora jurisdicional for capaz de comprometer o exercício útil do direito material (Theodoro Júnior, 2026; Salles, 2024). A persistência de uma leitura formalista da urgência, fundada em critérios genéricos e descontextualizados, neutraliza essa função, transformando o processo em fator de produção de injustiça.

No âmbito das relações agrárias, essa inadequação revela-se ainda mais sensível, pois o tempo do processo não opera como simples lapso cronológico, mas como variável capaz de comprometer a própria funcionalidade econômica e jurídica do direito material discutido.

Quando a utilidade do direito depende da preservação de um ciclo produtivo, da disponibilidade tempestiva de crédito, da manutenção da posse produtiva ou da recomposição imediata da capacidade operacional do produtor, a demora jurisdicional deixa de representar inconveniente processual e passa a constituir risco material concreto.

É precisamente nessa interseção entre tempo processual, risco material e especificidade da atividade agrária que se justifica a análise mais aprofundada dos requisitos da tutela jurisdicional de urgência, a ser desenvolvida nos itens subsequentes.

A atividade agrária é estruturalmente condicionada por ciclos produtivos rígidos, definidos por fatores climáticos, biológicos e econômicos. Plantio, desenvolvimento e colheita não se submetem ao ritmo do procedimento judicial, de modo que a postergação da tutela jurisdicional pode inviabilizar, de forma definitiva, o objeto do litígio.

O tempo do processo não pode ser concebido como elemento neutro ou indiferente às partes. A demora jurisdicional produz efeitos materiais assimétricos, beneficiando, em regra, aquele que resiste ao direito e onerando aquele que dele necessita. Admitir o tempo como ônus inevitável do processo significa transferir ao titular do direito o custo da ineficiência jurisdicional, tornando indispensável a utilização de técnicas processuais voltadas à redistribuição racional desse ônus, especialmente em contextos nos quais o direito material é sensível ao fator tempo. (Marinoni, 2014)

A especificidade temporal da atividade agrária não se revela apenas como dado empírico, mas como categoria jurídica historicamente reconhecida pelo Direito Agrário. A doutrina agrária demonstra que a terra, enquanto bem produtivo, está submetida a ritmos próprios, distintos da lógica urbana e industrial, de modo que o tempo não atua como elemento externo à relação jurídica, mas como fator constitutivo da própria atividade agrária (Sodero, 1968, p. 31–32).

Nesse contexto, a advertência de Humberto Theodoro Júnior (2026) acerca da não neutralidade do tempo do processo adquire densidade singular. Quando a resposta jurisdicional é prestada tardiamente, o processo deixa de cumprir sua função garantidora e passa a frustrar o direito material, legitimando o emprego de técnicas de cognição sumária para evitar que a demora produza efeitos irreversíveis.

Nas relações jurídicas vinculadas à atividade agrária, tais efeitos irreversíveis manifestam-se de forma concreta: a perda da safra, a impossibilidade de acesso ao crédito no momento adequado, a interrupção da posse produtiva ou a inutilidade de indenizações securitárias pagas após o encerramento do ciclo econômico. Nessas hipóteses, a tutela jurisdicional tardia equivale, na prática, à negação do próprio direito.

A efetividade da tutela provisória de urgência em litígios vinculados à atividade agrária pressupõe adequada demonstração dos elementos fáticos, temporais e produtivos que evidenciam a especificidade material da relação jurídica submetida ao

Judiciário. Quando esses elementos não são devidamente evidenciados, o risco tende a ser compreendido de forma abstrata, reduzido à categoria de mero prejuízo patrimonial, incompatível com a dinâmica produtiva rural.

Nessas circunstâncias, a redistribuição do ônus do tempo processual deixa de operar de forma funcionalmente adequada, comprometendo a própria finalidade da tutela jurisdicional de urgência. A correta compreensão do ciclo produtivo agrário, portanto, não constitui elemento periférico da argumentação processual, mas dado central para a aferição concreta da urgência e da utilidade da tutela pretendida.

A análise da tutela provisória de urgência exige, igualmente, a consideração da categoria do risco. Carlos Alberto de Salles demonstra que o *periculum in mora* deve ser compreendido como projeção de risco sobre o resultado útil do processo, e não como mera possibilidade abstrata de dano. A decisão judicial, ao conceder ou negar a tutela, define quem suportará os ônus da incerteza inerente ao tempo do processo, razão pela qual a omissão jurisdicional também constitui escolha juridicamente relevante (Salles, 2024).

A partir dessa compreensão, Marinoni (2014) demonstra que o tempo do processo não pode ser tratado como contingência neutra ou inevitável da atividade jurisdicional. A demora na prestação da tutela jurisdicional produz efeitos materiais desiguais, na medida em que beneficia, em regra, aquele que resiste ao direito e onera aquele que dele necessita para a preservação de sua esfera jurídica. O processo, assim, opera como fator de redistribuição do risco, impondo ao titular do direito o ônus decorrente da ineficiência temporal da jurisdição.

Essa compreensão encontra importante fundamento na tradição processual clássica. Ao revisitar a obra *Introduzione allo Studio Sistematico dei Provvedimenti Cautelari*, Remo Caponi destaca que Piero Calamandrei compreendia as medidas provisórias como instrumentos voltados a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional principal, estruturadas precisamente para neutralizar os prejuízos decorrentes do tempo necessário ao desenvolvimento do processo ordinário (Caponi, 2015, p. 376).

A contribuição de Calamandrei revela especial pertinência para a presente pesquisa ao distinguir duas modalidades estruturalmente diversas de *periculum in mora*: o perigo de “*infruttuosità pratica*”, relacionado ao risco de inutilidade prática da futura decisão jurisdicional, e o perigo de “*tardività*”, caracterizado quando o simples

decurso do tempo necessário à cognição exauriente torna inadequada ou inútil a satisfação tardia do direito material (Caponi, 2015, p. 376–377).

Essa distinção possui relevância direta para os litígios vinculados à atividade agrária. Em muitos desses conflitos, o risco não decorre prioritariamente da conduta oportunista da parte adversa, como dissipação patrimonial ou ocultação de bens, mas da própria incompatibilidade entre o tempo ordinário do processo e a necessidade temporal do direito material discutido.

A tutela de urgência pode desempenhar, nesse contexto, função de redistribuição racional do ônus do tempo do processo, quando a demora jurisdicional representar risco concreto à utilidade do direito material. Nos litígios vinculados à atividade agrária, essa dimensão pode assumir relevância produtiva e econômica quando estiverem em discussão o ciclo produtivo, o acesso ao crédito, a posse produtiva ou a continuidade da exploração rural.

Quando essa estrutura teórica é confrontada com a dinâmica concreta da produção agrícola, evidencia-se a importância da temporalidade específica de cada atividade para a análise do *periculum in mora*. As janelas de plantio, manejo e colheita variam conforme a cultura, a região, o sistema produtivo e as condições climáticas, de modo que sua relevância para a tutela de urgência deve ser demonstrada a partir das circunstâncias concretas do caso. A concessão tardia da tutela pode, em determinadas hipóteses, comprometer a utilidade prática do direito quando proferida após o momento produtivo relevante.

Sob essa perspectiva, o risco processual deixa de representar evento excepcional para assumir caráter estrutural. A demora judicial transfere integralmente ao produtor os riscos climáticos, econômicos e produtivos inerentes à atividade agrária, neutralizando precisamente a função equalizadora que justifica a tutela provisória de urgência.

Essa perspectiva afasta a compreensão da tutela jurisdicional de urgência como privilégio ou favorecimento indevido de determinada parte processual. Trata-se, ao contrário, de mecanismo de distribuição dos riscos inerentes ao tempo do processo, destinado a evitar que seus efeitos recaiam de forma desproporcional sobre a parte cuja situação jurídica esteja concretamente ameaçada pela demora jurisdicional.

Nas demandas judiciais agrárias, portanto, a aferição do *periculum in mora* exige leitura materialmente contextualizada. O risco não pode ser reduzido à categoria genérica de prejuízo patrimonial, sob pena de invisibilizar situações em que a tutela tardia, embora formalmente possível, já não será funcionalmente apta a preservar a utilidade concreta do direito discutido.

2.4 COGNIÇÃO SUMÁRIA, CONTRADITÓRIO E LEGITIMIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA

A concessão de tutela provisória de urgência em litígios agrários frequentemente suscita objeções fundadas na suposta mitigação do contraditório. Todavia, a sumariedade cognitiva não implica supressão das garantias processuais, mas reorganização funcional do contraditório no tempo, desde que assegurada posterior possibilidade de impugnação e revisão da decisão (Theodoro Júnior, 2026; Rodrigues, 2024).

Nas relações jurídicas vinculadas à atividade agrária, a exigência de contraditório prévio absoluto pode inviabilizar a própria tutela do direito, transformando a garantia processual em obstáculo à justiça material. A legitimidade democrática da tutela provisória decorre, portanto, não da simultaneidade do contraditório, mas da proporcionalidade entre a urgência da intervenção e a preservação das garantias fundamentais.

Nesse contexto, o indeferimento da tutela de urgência não deve ser compreendido, de forma simplista, como resistência judicial à urgência, mas como resultado da ausência de elementos suficientes para a formação de um juízo de probabilidade qualificado. A tutela jurisdicional exige decisão responsável, fundada em cognição sumária consistente, o que pressupõe adequada demonstração do risco e do comprometimento do resultado útil do processo.

A cognição sumária, portanto, não representa redução arbitrária do grau de racionalidade decisória, mas técnica processual compatível com situações em que a exigência de cognição exauriente tornaria ineficaz a própria tutela jurisdicional. Em litígios vinculados à atividade agrária, essa lógica assume especial relevância, pois a demora necessária à plena formação do contraditório pode coincidir com a perda definitiva da utilidade econômica ou produtiva do direito material discutido.

2.5 AGRARIEDADE COMO CRITÉRIO HERMENÊUTICO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Diante dessas particularidades, a aplicação da tutela de urgência em litígios agrários exige a consideração das especificidades materiais da atividade rural. Nesse contexto, a agrariedade pode atuar como critério hermenêutico relevante para qualificar a análise do *periculum in mora*, do risco e da efetividade da tutela jurisdicional.

A agrariedade, nessa perspectiva, não se limita à identificação descritiva da atividade rural, mas opera como categoria jurídica apta a revelar elementos materiais que influenciam diretamente a utilidade prática da tutela jurisdicional. O ciclo biológico da produção, a dependência climática, a perecibilidade econômica dos resultados produtivos e a rigidez temporal da atividade agrária não constituem circunstâncias externas ao conflito, mas elementos integrantes da própria estrutura do direito material submetido à apreciação judicial.

Essa compreensão encontra respaldo não apenas na moderna doutrina agrarista, mas também na tradição processual clássica. Em texto paradigmático, Piero Calamandrei advertia que a relação entre Direito Agrário e processo civil não poderia ser compreendida a partir da falsa premissa de neutralidade absoluta da técnica processual diante das particularidades da matéria agrária. Ao examinar a experiência italiana, o autor observou que as controvérsias agrícolas frequentemente exigiam instrumentos processuais sensíveis às especificidades econômicas e sociais da produção rural.

Nesse sentido, afirma Calamandrei:

“Anche nel campo del processo civile, la diversità delle controversie perfetta la necessità di differenziazione dei mezzi di tutela.” (Calamandrei, 1935, p. 353, tradução: “Também no campo do processo civil, a diversidade das controvérsias evidencia a necessidade de diferenciação dos meios de tutela”).

A advertência é particularmente relevante para a presente pesquisa, pois evidencia que a adequação da tutela jurisdicional não depende exclusivamente da forma abstrata do procedimento, mas da correspondência funcional entre a técnica processual e a natureza concreta do conflito submetido ao Judiciário.

Mais adiante, Calamandrei registra preocupação ainda mais próxima da tese aqui sustentada ao reconhecer que determinados conflitos agrários não se ajustam adequadamente à rigidez do procedimento ordinário concebido para relações econômicas distintas:

“gli agricoltori hanno più di ogni altro per dura esperienza conosciuto quel vuol dire dover giurare a una legge processuale concepita che è in vigore per le ordinarie controversie civili.” (Calamandrei, 1935, p. 364, tradução: “os agricultores, mais do que quaisquer outros, aprenderam pela experiência o que significa submeter-se a uma lei processual concebida para as controvérsias civis ordinárias”).

A referência não autoriza a defesa de microssistema processual agrário autônomo, regime processual excepcional ou prerrogativa específica em favor do produtor rural. A agrariedade, como critério hermenêutico, atua no âmbito dos institutos processuais já existentes, permitindo que sua interpretação considere as características concretas do direito material agrário quando relevantes para a utilidade da tutela jurisdicional, sem afastamento das garantias processuais fundamentais.

Sob essa perspectiva, a tutela provisória de urgência pode desempenhar função relevante na redistribuição racional do ônus do tempo processual em litígios vinculados à atividade agrária. Quando a utilidade do direito estiver concretamente relacionada à preservação do ciclo produtivo, à disponibilidade tempestiva de crédito, à manutenção da posse produtiva ou à recomposição da capacidade econômica do produtor, tais circunstâncias devem integrar a apreciação dos requisitos da medida.

Essa compreensão, contudo, não autoriza flexibilização abstrata dos requisitos legais da tutela provisória de urgência previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, tampouco estabelece presunção automática de perigo de dano em favor do produtor rural. Sua função hermenêutica consiste em permitir que a probabilidade do direito, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo sejam examinados de forma compatível com a materialidade da atividade agrária, considerando o ciclo produtivo, a janela agronômica, o risco agrobiológico, a dependência de crédito e a funcionalidade econômica dos bens envolvidos.

CAPÍTULO 3 — A TUTELA PROVISÓRIA NO AGRONEGÓCIO: AGRARIEDADE, TEMPO DO PROCESSO E ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Encerrada a análise dos fundamentos do Direito Agrário e da disciplina processual das tutelas provisórias, o capítulo volta-se à dimensão aplicada da pesquisa, examinando como as categorias anteriormente desenvolvidas se projetam sobre controvérsias vinculadas ao agronegócio. A análise considera, especialmente, a relação entre agrariedade, risco, tempo do processo e circunstâncias produtivas relevantes à apreciação da tutela provisória de urgência.

Este capítulo tem por objetivo examinar, em perspectiva aplicada, as especificidades do agronegócio que justificam a incidência recorrente das tutelas provisórias, bem como analisar, a partir de elementos regionais e da jurisprudência, como o Poder Judiciário do Estado de Goiás tem enfrentado a relação entre agrariedade, risco e tempo do processo. Para tanto, serão abordadas as características materiais da atividade agrária, a dinâmica regional do agronegócio e, por fim, casos concretos extraídos da jurisprudência, com vistas a identificar padrões decisórios, limites interpretativos e os efeitos da concessão ou do indeferimento da tutela provisória no âmbito do agronegócio.

3.1 AS ESPECIFICIDADES DO AGRONEGÓCIO E A NECESSIDADE DA TUTELA PROVISÓRIA

A atividade agrária ocupa posição estratégica na economia nacional e apresenta características materiais que podem conferir especial relevância ao fator temporal na solução de determinados litígios. Sua dinâmica é marcada pela sazonalidade da produção, pela dependência de fatores climáticos e pela exposição a riscos econômicos, logísticos e financeiros, circunstâncias que devem ser consideradas conforme sua incidência concreta sobre a relação jurídica examinada.

Essa singularidade da atividade agrária foi identificada pela doutrina clássica do Direito Agrário ao reconhecer que a exploração rural se desenvolve em contexto concreto, condicionado pelo tempo, pela produção e pelos fatores naturais. Fernando Pereira Sodero destaca que a atividade agrária não se realiza em ambiente abstrato,

mas em ciclos produtivos rígidos, sujeitos a riscos próprios, o que exige respostas jurídicas sensíveis à sua dinâmica específica (Sodero, 1968, p. 31–32).

Em litígios nos quais a continuidade da atividade produtiva esteja concretamente condicionada a uma resposta jurisdicional tempestiva, a demora processual pode comprometer a utilidade do direito material discutido. A relevância jurídica dessa circunstância depende, contudo, da demonstração dos efeitos concretos que o tempo do processo produz sobre a situação submetida ao julgamento.

As tutelas provisórias mostram-se indispensáveis em diversas hipóteses práticas. Entre elas, destaca-se a negativa ou demora no pagamento de indenizações securitárias decorrentes de eventos climáticos adversos, como estiagens prolongadas ou excesso de chuvas. Nessas situações, a tutela provisória não se limita à antecipação de valores, mas atua como mecanismo de recomposição do capital de giro necessário à continuidade da atividade produtiva, evitando que a ausência de recursos inviabilize o próximo ciclo agrícola.

Outro exemplo recorrente diz respeito ao crédito rural e ao custeio agrícola. O bloqueio judicial de recursos, a suspensão indevida de contratos de financiamento ou a demora na liberação de valores em período de plantio podem comprometer toda a safra. Nesses casos, a tutela provisória funciona como instrumento de sincronização entre o tempo do processo e o tempo da produção agrícola, impedindo que a decisão judicial chegue quando o direito material já não pode mais ser exercido.

Situação semelhante ocorre nos litígios possessórios envolvendo imóveis rurais. A perda da posse produtiva ou a impossibilidade de acesso à terra durante o período de colheita pode resultar na perda integral da safra, configurando dano de natureza irreversível. Nessas hipóteses, a tutela provisória deixa de ser mera técnica processual e passa a representar verdadeira condição de preservação da atividade agrícola em seu momento útil.

Os efeitos decorrentes da demora jurisdicional em litígios agrários podem, conforme as características concretas da atividade envolvida, ultrapassar a esfera patrimonial imediata das partes e repercutir sobre relações produtivas a ela vinculadas. A extensão dessas consequências, contudo, não é presumida e deve ser demonstrada de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Essas situações permitem delimitar o contexto material a partir do qual será desenvolvida a análise jurisprudencial, destinada a verificar, no corpus selecionado,

de que modo as especificidades temporais, produtivas e econômicas da atividade agrária são consideradas na apreciação da tutela provisória de urgência.

3.2 DINÂMICA REGIONAL DO AGRONEGÓCIO E A RELEVÂNCIA DA TUTELA PROVISÓRIA

A atividade produtiva rural pode apresentar momentos de maior sensibilidade temporal, especialmente quando estão em curso etapas de plantio, custeio, manejo ou colheita. A relevância jurídica desses períodos, contudo, depende das características concretas da atividade discutida e da demonstração de sua relação com o pedido de tutela provisória. Nesse contexto, controvérsias envolvendo crédito rural, constrições patrimoniais, garantias vinculadas à produção ou continuidade da exploração econômica podem assumir dimensão temporal relevante quando a demora processual for capaz de comprometer a utilidade prática do direito discutido.

Para contextualizar o ambiente econômico em que se desenvolve a atividade agrária, utilizam-se também dados do Boletim Agro da Serasa Experian⁴, referentes ao segundo trimestre de 2025. Esses indicadores possuem finalidade exclusivamente contextual e não são empregados como evidência do comportamento decisório do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

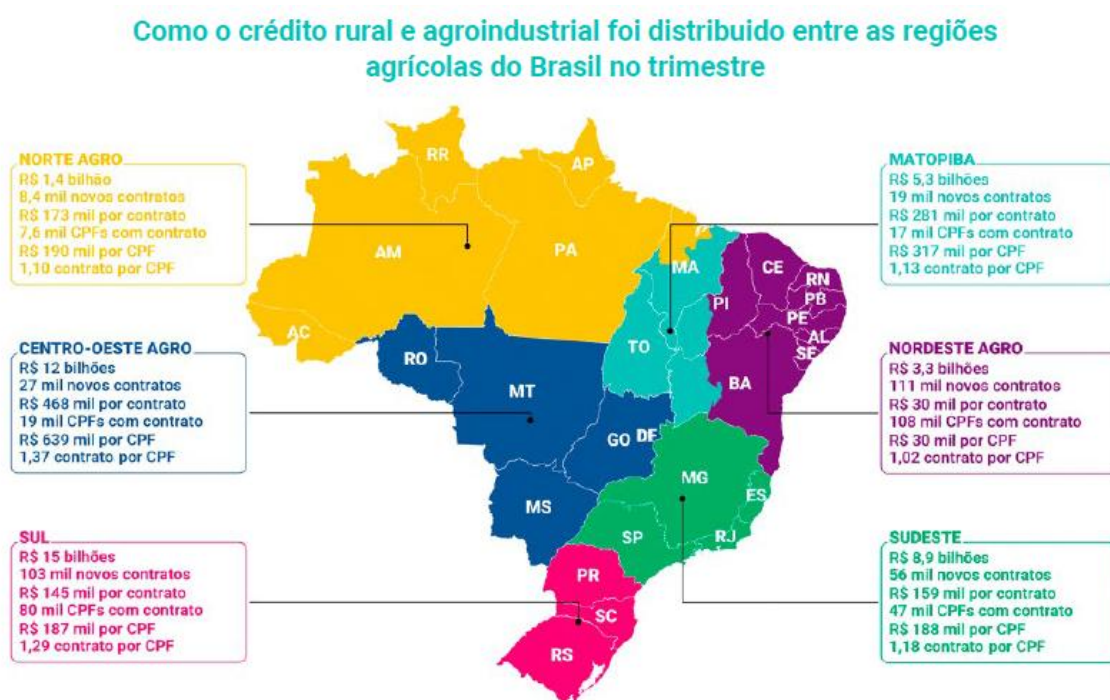
O levantamento também registra redução do indicador médio de pontuação financeira (Agro Score), de 637 para 605 pontos entre 2022 e 2025 (Experian, 2025, p. 51). Esse dado é utilizado como elemento adicional de contextualização da situação financeira do setor no período examinado, sem que dele se extraia inferência direta sobre a frequência, o conteúdo ou o resultado dos pedidos de tutela provisória submetidos ao Poder Judiciário.

A distribuição regional dessas operações financeiras também evidencia a intensidade econômica do agronegócio nas principais regiões produtoras do país. Conforme dados apresentados no Boletim Agro da Serasa Experian, o crédito rural e agroindustrial movimentou aproximadamente R\$ 47,1 bilhões no segundo trimestre de 2025, com forte concentração nas regiões Sul e Centro-Oeste.

⁴ SERASA EXPERIAN. Boletim Agro – 5ª edição: segundo trimestre de 2025. São Paulo: Serasa Experian, 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.

O Sul registrou cerca de R\$ 15 bilhões em operações, enquanto o Centro-Oeste concentrou aproximadamente R\$ 12 bilhões no mesmo período, além de apresentar o maior ticket médio por CPF (R\$ 639 mil) e o maior valor médio por contrato (R\$ 468 mil). Esses números permitem caracterizar a dimensão financeira das operações consideradas pelo levantamento nas regiões Sul e Centro-Oeste, sem individualização específica do Estado de Goiás.

Figura 1 – Distribuição regional do crédito rural e agroindustrial no Brasil (2º trimestre de 2025)⁵



A Figura 1 apresenta a distribuição regional das operações de crédito rural e agroindustrial consideradas no levantamento, permitindo visualizar a concentração dos valores nas regiões Sul e Centro-Oeste. Sua utilização possui finalidade descritiva e contextual, não sendo empregada para estabelecer relação entre volume de crédito, temporalidade produtiva e comportamento jurisdicional.

Os indicadores econômicos apresentados possuem alcance nacional ou regional e são utilizados exclusivamente para contextualizar o ambiente produtivo e financeiro no qual se inserem as controvérsias examinadas. Não se pretende, a partir deles, caracterizar especificamente a realidade econômica do Estado de Goiás nem estabelecer relação causal entre tais indicadores e a atuação jurisdicional do TJGO.

⁵ SERASA EXPERIAN. Boletim Agro – 5ª edição: segundo trimestre de 2025. São Paulo: Serasa Experian, 2025, pág. 23. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.

A relevância das características econômicas e produtivas para a tutela provisória será aferida a partir dos elementos concretamente identificados nos julgados selecionados.

A contextualização econômica apresentada tem, portanto, função auxiliar na compreensão do ambiente geral em que se desenvolve a atividade agrária. A análise empírica propriamente dita permanece restrita aos julgados selecionados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o percurso metodológico anteriormente delimitado.

É a partir desse contexto que se passa ao exame das decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, buscando verificar em que medida a apreciação judicial da urgência incorpora, ou não, as especificidades temporais, econômicas e produtivas próprias da atividade agrária.

3.3 O INDEFERIMENTO E A CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

No âmbito do agronegócio, a análise da tutela provisória de urgência permite examinar de que modo as especificidades da atividade agrária são consideradas na fundamentação das decisões de concessão ou indeferimento da medida. A investigação jurisprudencial desenvolvida neste capítulo permite observar como a interpretação dos requisitos da urgência pode produzir efeitos relevantes sobre a atividade produtiva rural.

Em tais contextos, produtores rurais frequentemente recorrem à tutela de urgência para viabilizar o desbloqueio de contas bancárias, a suspensão de registros negativos ou a liberação de instrumentos essenciais ao custeio da atividade, como contratos de financiamento agrícola ou Cédulas de Produto Rural (CPR). A análise dos julgados permite examinar como o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem interpretado a existência, ou não, do perigo de dano nessas situações.

Conforme detalhado na seção metodológica, a pesquisa jurisprudencial foi estruturada a partir de duas buscas temáticas principais, relacionadas, respectivamente, ao crédito rural e ao arrendamento rural. Após as etapas de organização, filtragem e leitura qualitativa, foram selecionados os julgados destinados à exposição analítica aprofundada neste capítulo. Acrescentou-se, ainda, estudo de

caso complementar envolvendo recuperação judicial de produtor rural e discussão acerca da essencialidade de bens vinculados à atividade produtiva, selecionado em razão de sua relevância específica para a problemática investigada.

A partir da contextualização teórica e econômica anteriormente desenvolvida, passa-se ao exame qualitativo de precedentes judiciais selecionados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com a finalidade de identificar como os requisitos da tutela provisória de urgência vêm sendo concretamente apreciados em litígios vinculados à atividade agrária.

A análise busca verificar, especialmente, de que modo o judiciário de Goiás enfrenta a relação entre probabilidade do direito, perigo de dano, tempo processual e especificidades materiais da atividade produtiva rural, observando se a agrariedade comparece, ou não, como elemento relevante na fundamentação decisória.

Para facilitar a visualização do corpus analisado de forma aprofundada, apresenta-se, a seguir, quadro sintético dos principais julgados examinados neste item:

Julgado/Classe	Matéria / objeto	Resultado	Relevância analítica
AI nº 5907567-03.2025.8.09.0023 6ª Câmara Cível – 30/01/2026 (julgado)	Crédito rural e alongamento	Tutela reformada/indeferida por insuficiência probatória	Caso contrastante sobre necessidade de demonstração concreta da probabilidade do direito e do risco
Apelação nº 5809935-32.2024.8.09.0016 5ª Câmara Cível – 06/02/2026 (julgado)	Crédito rural e tempestividade do pedido	Recurso provido diante do não preenchimento dos requisitos do alongamento	Demonstra que a urgência não substitui os pressupostos do direito material
AI nº 6011497-21.2025.8.09.0093 10ª Câmara Cível – 08/12/2025 (julgado)	Arrendamento rural, posse e safra em curso	Tutela concedida	Evidencia a relevância do tempo produtivo e do risco de perda da safra
AI nº 5985637-94.2024.8.09.0176 2ª Câmara Cível – 13/02/2025 (julgado)	Arrendamento rural e subarrendamento	Tutela concedida	Demonstra a influência do regime jurídico agrário na apreciação da urgência
Tutela Antecedente Cautelar nº 6010052-30.2025.8.09.0137 2ª Vara Cível de Rio Verde – 09/12/2025 (julgado)	Recuperação judicial e essencialidade de bens	Divergência quanto à proteção dos bens produtivos	Estudo complementar sobre funcionalidade econômica, essencialidade e continuidade produtiva

a) Crédito rural, alongamento da dívida e rigor probatório na apreciação da urgência

No âmbito das relações de crédito rural, a tutela provisória de urgência assume papel particularmente relevante em razão da dependência estrutural da atividade agrária em relação ao financiamento antecipado da produção. A judicialização desses conflitos frequentemente envolve pedidos de suspensão da exigibilidade de obrigações, prorrogação de vencimentos, manutenção do acesso ao crédito ou contenção de medidas constritivas potencialmente incompatíveis com a continuidade da atividade produtiva.

Cumprе registrar que o alongamento da dívida originada de crédito rural possui fundamento jurídico consolidado tanto na jurisprudência quanto na regulamentação específica do Sistema Nacional de Crédito Rural. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 298, firmou entendimento no sentido de que “o alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei”.

Trata-se de um direito potestativo, disciplinado no Manual do Crédito Rural, item 2.6.4, segundo o qual a instituição financeira está autorizada a prorrogar a dívida, mantidos os encargos financeiros originalmente pactuados, desde que o mutuário comprove dificuldade temporária para reembolso do crédito, decorrente de circunstâncias objetivamente verificáveis, e que a própria instituição ateste a necessidade da prorrogação, bem como demonstre a capacidade futura de pagamento do devedor.

O regulamento exemplifica, entre as hipóteses aptas a justificar a prorrogação, a dificuldade de comercialização dos produtos, a frustração de safra por fatores adversos, ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento da atividade produtiva e dificuldades de fluxo de caixa decorrentes do impacto acumulado de perdas climáticas em safras anteriores.

A controvérsia judicial, portanto, normalmente não reside na existência abstrata do direito ao alongamento, mas na comprovação concreta do preenchimento desses pressupostos normativos.

No Agravo de Instrumento nº 5907567-03.2025.8.09.0023 (GOIÁS, 2026^a), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examinou pedido de tutela provisória

formulado por produtor rural com o objetivo de suspender a exigibilidade de cédulas de crédito e evitar medidas constritivas, sob a alegação de incapacidade financeira decorrente de perdas produtivas associadas à estiagem.

Embora a tutela tenha sido inicialmente deferida, o Tribunal reformou a decisão ao entender ausentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Destacou-se que o alongamento da dívida rural não possui caráter automático e exige comprovação efetiva da incapacidade de pagamento, bem como demonstração técnica idônea do impacto econômico sofrido pelo produtor.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE. ALONGAMENTO DE CRÉDITO RURAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. TUTELA REFORMADA. DECISÃO MODIFICADA. I. CASO EM EXAME: 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que concedeu tutela de urgência para suspender a exigibilidade de Cédulas de Crédito Bancário, impedir atos expropriatórios e evitar restrições creditícias. O banco agravante sustenta ausência dos requisitos legais do alongamento da dívida rural e impossibilidade de prorrogação automática em CCBs, pugnando pela reforma da decisão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o preenchimento dos requisitos legais para o alongamento de dívida rural; (ii) analisar a suficiência do requerimento administrativo e sua tempestividade; (iii) avaliar se os documentos apresentados constituem prova idônea a demonstrar a probabilidade do direito. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. A tutela de urgência exige probabilidade do direito e perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC; 4. O alongamento de crédito rural, embora assegurado pela Súmula 298 do STJ, depende da comprovação de incapacidade de pagamento e requerimento administrativo formulado antes do vencimento, conforme Manual de Crédito Rural; 5. No caso, a notificação administrativa ocorreu após o início do vencimento das parcelas e os laudos juntados são unilaterais, carecendo de contraditório; 6. Os decretos estaduais que reconhecem estiagem são genéricos e não demonstram a inviabilidade econômica específica da propriedade rural do autor. IV. DISPOSITIVO E TESE: 7. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e indeferir a tutela de urgência. Tese(s) de julgamento: 1. O alongamento de dívida rural exige requerimento administrativo tempestivo e demonstração idônea da incapacidade de pagamento. 2. Laudos unilaterais não comprovam, por si só, a probabilidade do direito para fins de tutela de urgência. 3. A concessão de tutela provisória depende de prova mínima da inviabilidade temporária da atividade rural e do risco concreto de dano.

A decisão revela aspecto metodologicamente relevante para a presente pesquisa: o indeferimento da tutela provisória de urgência não decorreu da rejeição abstrata da urgência em litígios agrários, mas da insuficiência da demonstração probatória apresentada.

No caso, o Tribunal compreendeu que documentos genéricos, laudos unilaterais e referências abstratas a eventos climáticos adversos não seriam suficientes para demonstrar, de forma individualizada, a probabilidade do direito invocado e o risco concreto exigidos para a concessão da medida.

Essa conclusão merece leitura cuidadosa. A crítica à atuação judicial, em hipóteses como esta, não pode ser formulada de maneira simplista, como se toda negativa de tutela provisória revelasse incompreensão da realidade agrária. Em determinados casos, a fragilidade da construção argumentativa e probatória impede que a agrariedade da relação jurídica seja adequadamente evidenciada, favorecendo a aplicação de leitura processual genérica.

Em litígios dessa natureza, a simples alegação de crise econômica ou dificuldade financeira não basta. A tutela provisória de urgência exige demonstração concreta de que o comprometimento da atividade produtiva decorre de circunstâncias objetivamente verificáveis e de que a demora jurisdicional comprometerá, de modo efetivo, a utilidade prática do provimento final.

No mesmo eixo temático, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás analisou, na Apelação Cível nº 5809935-32.2024.8.09.0016 (GOIÁS, 2026^b), controvérsia envolvendo o direito ao alongamento de dívida originada de crédito rural.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO RURAL. ALONGAMENTO DE DÍVIDA. INTEMPESTIVIDADE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame¹. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação declaratória de direito ao alongamento de dívida rural cumulada com revisão de encargos contratuais e exibição de documentos, reconhecendo o direito ao alongamento da dívida, descaracterizando a mora, anulando a consolidação da propriedade fiduciária e revisando cláusulas contratuais. II. Questão em discussão². A questão em discussão consiste em saber se o pedido de alongamento de dívida rural formulado após o vencimento da obrigação atende aos requisitos legais e regulamentares exigidos para o reconhecimento do direito

subjetivo do devedor, bem como se, ausente tal direito, subsistem a mora e a validade da consolidação da propriedade fiduciária. III. Razões de decidir³. O alongamento da dívida oriunda de crédito rural constitui direito do devedor apenas quando preenchidos cumulativamente os requisitos legais e regulamentares, dentre os quais se inclui a apresentação de requerimento administrativo tempestivo, antes do vencimento da obrigação.⁴ O pedido administrativo formulado meses após o vencimento do título não atende à exigência de tempestividade prevista na legislação e no Manual de Crédito Rural, não sendo a tutela provisória concedida em cognição sumária apta a suprir vício formal impeditivo do reconhecimento do direito material.⁵ Reconhecida a inexistência do direito ao alongamento, subsiste a mora do devedor, sendo legítimos os atos praticados pelo credor, inclusive a consolidação da propriedade fiduciária regularmente averbada. IV. Dispositivo e tese⁶. Recurso conhecido e provido. Tese de julgamento: ?1. O direito ao alongamento da dívida de crédito rural exige o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, incluindo a formulação de pedido administrativo tempestivo, antes do vencimento da obrigação. 2. A intempestividade do requerimento impede o reconhecimento do direito ao alongamento e legitima a caracterização da mora e a consolidação da propriedade fiduciária. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 487, I, e 85, § 2º; Lei nº 9.138/1995; manual de Crédito Rural. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.426.163/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.04.2024; TJGO, Apelação Cível nº 5230818-89.2022.8.09.0090, Rel. Des. José Carlos de Oliveira, 2ª Câmara Cível, j. 09.10.2023.

A demanda teve origem em ação declaratória na qual o produtor rural obteve sentença favorável, com confirmação da tutela de urgência e suspensão da exigibilidade da cédula de crédito bancário.

Ao apreciar o recurso interposto pela instituição financeira, contudo, o Tribunal reformou integralmente a sentença, reconhecendo que o direito ao alongamento, embora juridicamente admitido, depende da observância dos requisitos normativos aplicáveis, especialmente da formulação tempestiva do requerimento administrativo, anteriormente ao vencimento da obrigação.

Esse precedente reforça ponto central da presente pesquisa: a efetividade da tutela provisória de urgência em litígios agrários não se dissocia da adequada conformação jurídica do direito material invocado. A urgência não substitui os requisitos objetivos relacionados à própria estrutura normativa da pretensão deduzida em juízo.

Todavia, essa constatação não enfraquece a hipótese central da dissertação. Ao contrário, evidencia que a efetividade da tutela provisória em litígios agrários depende de dupla adequação: de um lado, adequada leitura judicial das especificidades materiais da atividade agrária; de outro, adequada construção jurídico-probatória da postulação inicial. Sem essa demonstração qualificada, a urgência tende a ser interpretada como mero interesse econômico ou dificuldade patrimonial genérica, obscurecendo a percepção do tempo produtivo como elemento estrutural da própria relação jurídica.

b) Arrendamento rural, posse produtiva e tutela de urgência em contexto de safra em curso

Os litígios possessórios e contratuais envolvendo arrendamento rural representam campo particularmente sensível à incidência da tutela provisória de urgência, na medida em que a utilidade prática da prestação jurisdicional frequentemente depende da compatibilidade temporal entre a decisão judicial e o ciclo produtivo da atividade agrária. Nesses casos, a demora processual não se limita à postergação abstrata da tutela jurisdicional, podendo comprometer, de modo definitivo, a própria exploração econômica da área rural.

No Agravo de Instrumento nº 6011497-21.2025.8.09.0093 (GOIÁS, 2025^a), o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examinou pedido de tutela provisória formulado por produtores rurais (arrendatários) com o objetivo de assegurar a manutenção na posse de área objeto de contrato de arrendamento, diante de atos que impediram o acesso ao imóvel e comprometeram a condução da safra 2025/2026.

A decisão de primeiro grau indeferiu a medida sob o fundamento de ausência de prova da prorrogação contratual. Ao apreciar o recurso, contudo, o Tribunal reformou a decisão, reconhecendo a presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, com especial atenção às especificidades do regime jurídico agrário aplicável.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO ARRENDAMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PREMONITÓRIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO DEMONSTRADOS. SAFRA EM CURSO. RISCO DE PERDA DA PRODUÇÃO. REINTEGRAÇÃO NA POSSE

DEFERIDA. Nos termos do art. 95, IV, da Lei nº 4.504/64 (Estatuto da Terra) e do art. 22 do Decreto nº 59.566/66, a renovação do contrato de arrendamento rural opera-se automaticamente quando inexistente notificação prévia e motivada do arrendatário, com antecedência mínima legal. A comprovação da continuidade da posse e da exploração econômica da área, aliada à inexistência de oposição formal do arrendador, constitui elemento apto a evidenciar a probabilidade do direito invocado. O impedimento de acesso ao imóvel durante o desenvolvimento da safra caracteriza perigo de dano grave e de difícil reparação, pois a interrupção da atividade agrícola pode resultar na perda integral da produção e comprometer a subsistência do produtor. Em litígios agrários, o tempo produtivo assume relevância jurídica própria, devendo ser considerado na aferição do periculum in mora, sob pena de esvaziamento da utilidade do provimento jurisdicional. Tutela recursal deferida para determinar a imediata reintegração dos agravantes na posse da área arrendada, assegurando o livre acesso para continuidade dos tratos culturais e preservação da safra em curso.

O precedente apresenta relevância especial para a presente pesquisa porque evidencia hipótese em que o Tribunal incorporou, de forma expressa, elementos materiais próprios da atividade agrária na apreciação dos requisitos da tutela provisória de urgência.

No tocante à probabilidade do direito, a decisão reconheceu que, à luz do regime jurídico específico do arrendamento rural, a inexistência de notificação premonitória válida constitui elemento juridicamente relevante para a caracterização da renovação automática da relação contratual, nos termos do art. 95, IV, da Lei nº 4.504/1964 (Estatuto da Terra) e do art. 22 do Decreto nº 59.566/1966.

Mais relevante, contudo, foi a forma como o Tribunal enfrentou o requisito do perigo de dano. A restrição de acesso à área produtiva foi compreendida não como simples inconveniente possessório ou prejuízo patrimonial abstrato, mas como risco concreto de comprometimento da atividade econômica em curso, diante da possibilidade de perda integral da safra.

Esse ponto revela aderência direta à hipótese central da presente dissertação. Diferentemente de uma leitura abstrata do periculum in mora, dissociada das especificidades materiais da relação jurídica, o julgado reconheceu que, em litígios agrários, o tempo produtivo assume relevância jurídica própria e pode constituir elemento determinante para a aferição da urgência.

A decisão demonstra, portanto, que a agrariedade pode operar concretamente como critério hermenêutico na apreciação da tutela provisória de urgência, permitindo ao julgador identificar que a demora processual, em determinados contextos, não representa mera postergação da tutela, mas efetivo risco de inutilização prática do próprio direito material discutido.

Trata-se de precedente particularmente significativo porque evidencia que a adequada compreensão da urgência em litígios agrários não exige a criação de regime processual autônomo, mas interpretação materialmente contextualizada dos institutos processuais já existentes, especialmente quando a atividade produtiva se encontra submetida a ciclos biológicos e econômicos rigidamente delimitados.

c) Arrendamento rural, posse produtiva e tutela de urgência em contexto de conflitos possessórios e contratuais agrários

Se, no precedente anteriormente examinado, a urgência foi reconhecida em razão da centralidade do tempo produtivo e do risco concreto de comprometimento da safra em curso, a análise jurisprudencial revela que a relevância da agrariedade na apreciação da tutela provisória de urgência não se limita à aferição do perigo de dano vinculado ao ciclo produtivo, alcançando também a própria conformação da probabilidade do direito quando a controvérsia exige aplicação do regime jurídico material específico das relações agrárias.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás examinou, no Agravo de Instrumento nº 5985637-94.2024.8.09.0176 (GOIÁS, 2025^b), pedido de tutela provisória voltado a impedir o subarrendamento de imóvel rural sem o consentimento das arrendantes.

A decisão de primeiro grau havia indeferido a medida. Ao apreciar o recurso, contudo, o Tribunal reconheceu a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil e reformou a decisão para determinar que o arrendatário se abstinhasse de promover o subarrendamento da área até o julgamento da ação principal.

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. SUBARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para proibir o subarrendamento de imóvel rural objeto de contrato de arrendamento. As agravantes alegam violação do Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64)

e seu decreto regulamentar (Decreto n. 59.566/66), que vedam o subarrendamento sem consentimento expresso do arrendador. O perigo da demora reside na insegurança gerada pela entrada de terceiros na propriedade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de deferimento da tutela de urgência para impedir o subarrendamento do imóvel rural, considerando a probabilidade do direito e o perigo da demora. III. RAZÕES DE DECIDIR³. A jurisprudência do STJ admite o deferimento ou indeferimento de tutelas de urgência a qualquer tempo, desde que presentes a verossimilhança das alegações e os requisitos legais. A legislação específica sobre arrendamento rural veda o subarrendamento sem o consentimento do arrendador.⁴ A probabilidade do direito encontra-se demonstrada pela violação à legislação pertinente sobre arrendamento rural. O perigo da demora está configurado pela insegurança e falta de controle sobre as atividades desenvolvidas por terceiros no imóvel. IV. DISPOSITIVO E TESE⁵. Recurso provido. O pedido de tutela de urgência é deferido."¹. O subarrendamento de imóvel rural sem o consentimento expresso do arrendador viola o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504/64) e seu decreto regulamentar (Decreto n. 59.566/66). 2. A probabilidade do direito e o perigo da demora justificam o deferimento da tutela de urgência para impedir o subarrendamento. "Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 139, V; Lei n. 4.504/64; Decreto n. 59.566/66. Jurisprudências relevantes citadas: AgInt no AREsp n. 741.297/MA.

Esse precedente amplia a compreensão da hipótese central da presente dissertação, pois demonstra que a agrariedade não atua apenas como critério de leitura do *periculum in mora*, mas também como elemento relevante para a própria conformação da probabilidade do direito, especialmente quando a controvérsia envolve institutos jurídicos regulados por legislação agrária específica.

O relator destacou que o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964) e o Decreto nº 59.566/1966 vedam expressamente o subarrendamento sem prévia autorização do proprietário, circunstância suficiente para evidenciar a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida. Reconheceu-se, ainda, o perigo de dano, uma vez que a inserção de terceiros na área arrendada poderia comprometer a forma de utilização do imóvel e impedir o controle das atividades exercidas no local, expondo o proprietário a prejuízos relevantes.

Embora, nesse caso, o fundamento central do perigo de dano não esteja diretamente associado à perda de safra ou ao comprometimento imediato do ciclo produtivo, a decisão revela importante sensibilidade à estrutura material da relação agrária, reconhecendo que a inserção irregular de terceiros na área arrendada

compromete a estabilidade jurídica da exploração rural e expõe a parte a riscos relevantes.

A leitura conjunta dos precedentes examinados permite identificar dado relevante: a tutela provisória de urgência, em litígios agrários, mostra-se mais adequadamente compreendida quando o julgador considera não apenas categorias processuais abstratas, mas também a disciplina jurídica material própria das relações rurais.

Enquanto no precedente anteriormente examinado a urgência foi reconhecida em razão da centralidade do tempo produtivo, neste segundo caso a tutela foi deferida a partir da correta aplicação do regime jurídico específico do arrendamento rural. Em ambos, contudo, verifica-se a incidência da agrariedade como elemento interpretativo relevante para a adequada apreciação da medida urgente.

d) Recuperação judicial do produtor rural, tutela de urgência antecedente e essencialidade dos bens afetados à atividade agrária

Além dos litígios tradicionalmente vinculados ao crédito rural, ao arrendamento e à posse produtiva, a tutela provisória de urgência assume especial relevância em hipóteses de elevada complexidade normativa, nas quais a preservação da atividade agrária demanda articulação entre o regime processual da urgência e o regime jurídico da recuperação judicial.

Nessas situações, a controvérsia ultrapassa a análise ordinária dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, projetando-se sobre o equilíbrio entre preservação da atividade econômica, tutela do crédito e limites materiais impostos pela Lei nº 11.101/2005 (regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária).

Nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, os créditos garantidos por alienação fiduciária, em regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, permanecendo preservados os direitos de propriedade do credor fiduciário sobre o bem objeto da garantia.

O dispositivo, contudo, contém ressalva relevante ao vedar, durante o período de suspensão legal, a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial. A interpretação dessa cláusula tem gerado controvérsias jurisprudenciais,

especialmente quando se discute se determinados bens formalmente submetidos à alienação fiduciária, inclusive imóveis rurais produtivos, podem, à luz de sua funcionalidade econômica concreta, ser qualificados como essenciais à manutenção da atividade desenvolvida.

A controvérsia assume contornos ainda mais sensíveis no contexto agrário. Diferentemente de ativos patrimoniais ordinários, o imóvel rural produtivo frequentemente constitui o próprio suporte material da atividade econômica, funcionando como espaço físico indispensável à produção, ao desenvolvimento de ciclos biológicos e à manutenção da exploração agrária organizada.

Um caso relevante para a análise dessa problemática é a Tutela Cautelar Antecedente nº 6010052-30.2025.8.09.0137 (GOIÁS, 2025^c), ajuizada por produtores rurais em contexto preparatório à recuperação judicial, com o objetivo de antecipar os efeitos protetivos da recuperação diante da iminência de constrições patrimoniais sobre bens diretamente vinculados à atividade produtiva.

A utilização da tutela de urgência em caráter antecedente revela, por si só, elemento relevante para a presente pesquisa. O caso demonstra a utilização da técnica processual urgente não como mecanismo de mera antecipação patrimonial, mas como instrumento de preservação imediata da atividade produtiva rural, diante da incompatibilidade entre o tempo ordinário do processo e a urgência econômica própria da crise enfrentada pelo produtor.

No caso concreto, a controvérsia envolvia imóveis rurais produtivos gravados com alienação fiduciária, além de maquinário agrícola utilizado diretamente na exploração econômica da atividade desenvolvida.

A hipótese apresentava elevada complexidade jurídica, justamente porque os bens objeto da controvérsia estavam, em tese, abrangidos pela regra de extraconcursabilidade prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, o que, em leitura estritamente formal, afastaria a incidência dos efeitos protetivos típicos da recuperação judicial.

Em momento inicial, contudo, o juízo de primeiro grau reconheceu a necessidade de preservação da atividade econômica e adotou compreensão alinhada

à jurisprudência que atribui ao juízo universal a competência para análise da essencialidade dos bens atingidos.

A decisão consignou expressamente que, embora a alienação fiduciária permaneça, em regra, excluída dos efeitos da recuperação judicial, a própria legislação excepciona a retirada de bens essenciais à atividade empresarial, sendo necessária a apreciação concreta dessa circunstância pelo juízo recuperacional.

Essa compreensão evidencia a consideração da funcionalidade econômica concreta dos bens na solução da controvérsia. Ao reconhecer a necessidade de análise material da essencialidade, o juízo de primeiro grau afastou uma apreciação exclusivamente formal da garantia fiduciária e examinou a vinculação dos bens à continuidade da atividade econômica desenvolvida.

No contexto agrário, esse raciocínio assume especial densidade. A retirada compulsória de imóvel rural produtivo pode não representar mera execução patrimonial, mas a própria inviabilização da continuidade da atividade econômica, com repercussões imediatas sobre plantio, colheita, custeio, fluxo de caixa e preservação da organização produtiva.

Todavia, em momento posterior, sobreveio entendimento restritivo no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, afastando o reconhecimento da essencialidade de determinados imóveis rurais gravados com alienação fiduciária.

É precisamente nessa divergência que reside a riqueza analítica do caso. Enquanto a compreensão inicial privilegiava leitura funcional da atividade econômica e admitia a análise concreta da essencialidade, a posição restritiva posterior reafirma a prevalência da estrutura formal da garantia fiduciária, limitando a incidência da proteção recuperacional.

A divergência evidencia tensão interpretativa relevante: de um lado, a proteção legal conferida ao crédito fiduciário; de outro, a necessidade de preservação da atividade econômica rural quando os bens controvertidos constituem instrumentos materiais da própria produção.

Não se trata, evidentemente, de sustentar imunidade irrestrita do produtor rural frente às garantias regularmente constituídas, tampouco de esvaziar a disciplina legal da alienação fiduciária.

O ponto central consiste em demonstrar que, em litígios dessa natureza, a análise da tutela provisória de urgência, especialmente quando manejada em caráter antecedente, exige apreciação materialmente contextualizada da atividade econômica desenvolvida.

Sob essa perspectiva, a agrariedade comparece novamente como critério hermenêutico relevante. Não para afastar abstratamente a regra legal de extraconcursalidade, mas para permitir que a apreciação judicial compreenda que, em determinadas hipóteses, a retirada imediata de bens formalmente protegidos pela alienação fiduciária pode produzir efeitos materialmente incompatíveis com a preservação da atividade produtiva rural.

O estudo de caso revela, assim, que a tutela provisória de urgência no agronegócio não se limita à antecipação de efeitos patrimoniais, podendo operar como técnica processual indispensável à preservação da própria atividade econômica, especialmente quando o tempo processual, somado à rigidez formal de determinados regimes jurídicos, ameaça inviabilizar a continuidade da produção.

A comparação transversal dos julgados examinados permite sistematizar os principais elementos considerados na apreciação da tutela provisória de urgência em litígios agrários, especialmente quanto à probabilidade do direito, ao perigo de dano, à dimensão temporal da atividade produtiva, à funcionalidade econômica dos bens envolvidos e à presença de elementos caracterizadores da agrariedade. O quadro a seguir sintetiza esses aspectos nos casos desenvolvidos em profundidade:

Julgado	Probabilidade do direito	Perigo de dano / fator temporal	Elemento agrário relevante	Resultado / aspecto analítico
AI nº 5907567-03.2025.8.09.0023	Considerada insuficientemente demonstrada, diante da fragilidade probatória e da ausência de demonstração adequada dos pressupostos do alongamento	A alegação de perdas produtivas e estiagem não foi considerada suficientemente individualizada	Crédito rural, frustração produtiva e necessidade de comprovação concreta dos efeitos sobre a atividade	Tutela indeferida/reformada; evidencia a relevância da demonstração jurídico-probatória da urgência
Apelação nº 5809935-32.2024.8.09.0016	Não examinada diretamente sob a perspectiva do art. 300 do CPC; o julgamento concentrou-se no	Não constituiu objeto central do julgamento, que se concentrou no preenchimento	Crédito rural e regime jurídico específico do alongamento	Recurso provido; demonstra que a urgência não substitui os requisitos jurídicos da pretensão

	preenchimento dos pressupostos materiais do direito ao alongamento, especialmente na tempestividade do pedido administrativo.	dos requisitos normativos do alongamento.		
AI nº 6011497-21.2025.8.09.0093	Reconhecida a partir do regime jurídico do arrendamento e da continuidade da relação possessória	Expressamente relacionada à safra em curso e ao risco de perda da produção	Arrendamento rural, posse produtiva, ciclo produtivo e tempo da safra	Tutela concedida; o tempo produtivo integrou concretamente a análise do perigo de dano
AI nº 5985637-94.2024.8.09.0176	Reconhecida a partir da disciplina específica do arrendamento rural e da vedação ao subarrendamento sem consentimento	Relacionado à insegurança decorrente da entrada de terceiros na exploração rural	Regime jurídico agrário e estabilidade da exploração da área	Tutela concedida; a especificidade da relação agrária influenciou a apreciação da probabilidade do direito
Tutela Cautelar Antecedente nº 6010052-30.2025.8.09.0137	Relacionada à discussão sobre essencialidade e preservação da atividade produtiva no contexto recuperacional	Associado ao risco de constrição de bens vinculados à continuidade da produção	Funcionalidade econômica de imóveis e maquinário rural, essencialidade e continuidade produtiva	O caso revelou divergência interpretativa quanto ao alcance da proteção conferida aos bens afetados à atividade rural

A sistematização demonstra que a presença de atividade agrária, isoladamente considerada, não determina o resultado da tutela provisória. Os julgados examinados revelam que a decisão depende da interação entre o fundamento jurídico da pretensão, a suficiência da prova apresentada, a demonstração concreta do risco e, quando pertinente, as características temporais e produtivas da atividade rural.

No caso do crédito rural, observou-se que a insuficiência da demonstração probatória comprometeu o reconhecimento da probabilidade do direito, apesar da existência de regime jurídico específico apto a justificar, em tese, a proteção pretendida.

Nos litígios envolvendo arrendamento rural, por outro lado, observou-se que a concessão da tutela esteve associada à consideração do regime jurídico agrário aplicável, da disciplina normativa própria do Estatuto da Terra e dos impactos concretos da demora judicial sobre a atividade produtiva.

No estudo de caso envolvendo recuperação judicial, a divergência interpretativa entre o juízo de primeiro grau e o Tribunal de Justiça evidencia, de modo ainda mais expressivo, que a controvérsia nem sempre reside na inexistência de mecanismos processuais aptos à proteção da atividade rural, mas na forma como esses mecanismos são interpretados diante das particularidades da atividade agrária.

Os casos examinados também afastam a conclusão de que o indeferimento da tutela provisória decorra, por si só, de resistência judicial à urgência no agronegócio. Nos julgados analisados, a suficiência da demonstração dos elementos fáticos e jurídicos mostrou-se relevante para a compreensão judicial das particularidades da relação agrária e da funcionalidade concreta da medida requerida.

A ausência de demonstração qualificada da urgência, especialmente em litígios agrários complexos, pode dificultar a incorporação, na fundamentação judicial, dos elementos materiais e produtivos relevantes à compreensão do caso concreto.

Esse aspecto assume especial relevância porque a atividade rural apresenta características próprias, tais como a sazonalidade, dependência climática, necessidade de crédito antecipado, continuidade produtiva e sensibilidade ao tempo biológico da produção, que nem sempre se tornam imediatamente perceptíveis em leitura processual fundada exclusivamente em categorias tradicionais do processo civil urbano.

Sob essa perspectiva, os achados da análise mostram-se compatíveis com a compreensão desenvolvida nesta dissertação de que a agrariedade não configura fundamento para a criação de regime processual autônomo, mas pode atuar como critério hermenêutico relevante para a interpretação funcional dos institutos processuais já existentes, especialmente da tutela provisória de urgência.

A adequada compreensão do *periculum in mora*, da probabilidade do direito e da própria utilidade do provimento jurisdicional exige, nesses casos, leitura materialmente contextualizada da relação jurídica submetida ao processo.

Quando essa leitura não ocorre, a demora judicial tende a produzir precisamente o efeito que a tutela provisória busca evitar: a inutilização prática do direito material antes mesmo da prestação jurisdicional definitiva.

Em contrapartida, quando as especificidades materiais da atividade agrária são consideradas na fundamentação decisória, a tutela provisória pode ser compreendida como técnica de distribuição dos riscos inerentes ao tempo do processo, sem que isso implique regime processual excepcional ou favorecimento automático de qualquer das partes.

Os precedentes examinados também permitem relacionar a análise desenvolvida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás a balizas normativas e precedentes do Superior Tribunal de Justiça pertinentes aos temas abordados.

No tema do crédito rural, a Súmula 298 do STJ reconhece que o alongamento da dívida não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, desde que preenchidos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

De igual modo, em matéria recuperacional, no AREsp nº 2.823.378/MT, o Superior Tribunal de Justiça examinou a competência do juízo da recuperação judicial para apreciação concreta da essencialidade de bens afetados à atividade econômica, inclusive em contexto envolvendo crédito extraconcursal garantido por alienação fiduciária.

3.4 LIMITAÇÕES METODOLÓGICAS DA ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

A identificação sistemática de decisões que indeferem tutelas provisórias enfrenta limitações empíricas relevantes, sobretudo em razão do caráter interlocutório dessas decisões e de sua frequente ausência de publicização nos repositórios jurisprudenciais. Quando não submetido a controle recursal, o indeferimento da tutela permanece restrito aos autos do processo originário e pode não ser alcançado pelos repositórios de jurisprudência utilizados na pesquisa.

Tal circunstância contribui para a invisibilização dos efeitos concretos da negativa da tutela, especialmente no contexto agrário, em que o dano decorrente da demora jurisdicional pode se consumir antes mesmo da formação de um precedente formalmente acessível ou da própria submissão da controvérsia ao reexame recursal.

Essa limitação metodológica impõe cautela na interpretação dos dados jurisprudenciais examinados, uma vez que a amostragem acessível tende a privilegiar

decisões submetidas ao controle recursal e formalmente disponibilizadas pelos mecanismos ordinários de publicidade judicial. Como consequência, parte das negativas de tutela provisória, especialmente aquelas não impugnadas ou superadas pelo próprio esgotamento fático da controvérsia, permanece fora do alcance da observação empírica sistematizada.

Além dessa limitação de acesso, o recorte empírico adotado apresenta outras restrições que devem ser consideradas na interpretação dos resultados. A pesquisa concentrou-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, possui natureza qualitativa e não estatística e foi estruturada a partir das categorias de litígios selecionadas para investigação. Também esteve condicionada às possibilidades e limitações próprias do mecanismo de consulta jurisprudencial utilizado, inclusive quanto à indexação, recuperação e disponibilidade das decisões.

Por essas razões, os resultados obtidos devem ser compreendidos nos limites do corpus selecionado e do recorte institucional adotado. A análise não permite generalização estatística para o conjunto da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, tampouco para a atuação do Poder Judiciário brasileiro ou para a totalidade dos litígios vinculados ao agronegócio.

Essas limitações não impedem a utilização qualitativa dos julgados para identificação de padrões argumentativos, divergências e possibilidades interpretativas, mas delimitam o alcance das inferências formuladas a partir do material examinado.

3.5 LIMITES DA PADRONIZAÇÃO DECISÓRIA E NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTEXTUALIZADA DA TUTELA PROVISÓRIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS

A compreensão da tutela jurisdicional efetiva exige considerar a relação entre a técnica processual, o direito material e a realidade concreta sobre a qual incide. A técnica processual não se legitima isoladamente, mas pela sua aptidão para proporcionar resposta jurisdicional adequada às características do direito tutelado. É nesse contexto que se insere a relação entre tutela jurisdicional efetiva, direito material e realidade social, relevante para a compreensão da adequação das técnicas processuais no processo civil contemporâneo (Marinoni, 2014).

A apreciação da tutela provisória de urgência ocorre, com frequência, nas instâncias ordinárias, seja pelo juízo de primeiro grau, seja pelos Tribunais de Justiça em sede recursal. A análise da probabilidade do direito e do perigo de dano depende da consideração dos elementos concretos da controvérsia, razão pela qual a atuação das instâncias ordinárias assume especial relevância na individualização desses requisitos.

Não obstante, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça fornecem balizas relevantes para a interpretação do direito material e processual subjacente às controvérsias examinadas pelas instâncias ordinárias. Ainda que determinados precedentes não tenham por objeto direto a concessão da tutela provisória, a interpretação neles estabelecida acerca do direito controvertido pode integrar o juízo de probabilidade realizado no caso concreto.

No contexto dos litígios agrários, a aplicação dessas balizas jurisprudenciais deve preservar a análise das circunstâncias concretas relevantes para a tutela de urgência. A uniformização da interpretação jurídica contribui para a previsibilidade e a segurança jurídica, mas não dispensa a individualização do perigo de dano, da probabilidade do direito e dos demais elementos relacionados à atividade produtiva discutida no processo, como sazonalidade, dependência climática, ciclo produtivo e funcionalidade econômica dos bens envolvidos.

A questão, portanto, não está na uniformização jurisprudencial em si, mas na necessidade de compatibilizar as orientações jurídicas aplicáveis com a análise individualizada das circunstâncias fáticas relevantes ao pedido de tutela provisória. Cabe às instâncias ordinárias aplicar as balizas jurisprudenciais pertinentes sem prescindir da apreciação concreta dos elementos temporais, produtivos e econômicos demonstrados no processo.

Nesse contexto, a agrariedade pode atuar como critério hermenêutico para qualificar a análise realizada pelas instâncias ordinárias, permitindo identificar, no caso concreto, quais especificidades da atividade rural possuem relevância para a interpretação e aplicação dos requisitos da tutela provisória de urgência. Sua utilização não afasta as balizas normativas ou jurisprudenciais aplicáveis, mas contribui para a contextualização da técnica processual diante das características materiais da relação agrária submetida ao julgamento.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa partiu da investigação acerca da adequação da tutela provisória de urgência, tal como estruturada no processo civil brasileiro contemporâneo, para responder às especificidades das relações jurídicas vinculadas à atividade agrária. A problemática revelou-se especialmente relevante diante da constatação de que o agronegócio, embora submetido formalmente ao mesmo regime processual aplicável às demais relações privadas, apresenta características materiais singulares, marcadas pela sazonalidade produtiva, dependência de fatores climáticos, risco agrobiológico, necessidade de crédito antecipado e forte sensibilidade ao fator tempo.

Ao longo do desenvolvimento teórico e empírico da pesquisa, demonstrou-se que o tempo, no contexto das relações agrárias, não constitui elemento externo ou neutro à relação jurídica, mas componente estrutural da própria atividade econômica. Os ciclos produtivos agrários são condicionados por fatores temporais que variam conforme a cultura, a região, o sistema produtivo e as condições climáticas, podendo, em determinadas situações, não se compatibilizar com a temporalidade ordinária da prestação jurisdicional definitiva. Nessas hipóteses, a demora processual pode comprometer de forma irreversível a utilidade prática do provimento jurisdicional, convertendo a tutela tardia em equivalente funcional da própria negação do direito material.

Essa constatação reforçou a premissa teórica de que a tutela jurisdicional efetiva não se esgota no mero acesso formal ao Poder Judiciário, exigindo prestação jurisdicional adequada, tempestiva e materialmente compatível com a natureza do direito tutelado. A tutela provisória de urgência, nesse contexto, reafirma-se como instrumento processual vocacionado justamente à redistribuição racional dos riscos inerentes ao tempo do processo, impedindo que a demora jurisdicional produza efeitos destrutivos sobre situações jurídicas cuja preservação dependa de resposta imediata.

Todavia, a pesquisa demonstrou que a mera existência abstrata da tutela provisória no ordenamento não assegura, por si só, proteção adequada às relações jurídicas do agronegócio. O problema central identificado não reside propriamente na insuficiência normativa do Código de Processo Civil de 2015, mas na forma como os

institutos processuais são interpretados e operacionalizados quando aplicados a controvérsias materialmente vinculadas à atividade agrária.

Os resultados obtidos oferecem elementos que sustentam, nos limites do corpus examinado, a hipótese inicialmente formulada. A análise dos casos selecionados indica que a apreciação dos requisitos da tutela provisória pode mostrar-se materialmente insuficiente quando desconsidera especificidades temporais, econômicas e produtivas relevantes da atividade rural. Ao mesmo tempo, os casos negativos ou contrastantes evidenciaram que o indeferimento da tutela não decorre necessariamente de inadequação do instituto ou de resistência judicial ao reconhecimento da urgência, podendo resultar da insuficiência da demonstração processual dos elementos concretos relacionados à probabilidade do direito e ao perigo de dano.

A análise jurisprudencial desenvolvida permitiu evidenciar essa complexidade. Nos litígios envolvendo crédito rural e alongamento de dívida, verificou-se que a negativa da tutela provisória nem sempre decorreu da inadequação do instituto, mas, em alguns casos, da ausência de demonstração probatória robusta acerca do preenchimento dos requisitos normativos aplicáveis, especialmente no que se refere à comprovação individualizada da frustração produtiva e à observância das exigências próprias do regime jurídico do crédito rural.

Nos casos examinados envolvendo arrendamento rural, posse produtiva e proteção da safra em curso, observou-se cenário distinto. A concessão da tutela esteve associada à consideração da materialidade agrária da controvérsia, especialmente dos impactos concretos da demora jurisdicional sobre a safra, a continuidade da atividade produtiva e a utilidade prática do provimento. Esses julgados demonstram, nos limites dos casos analisados, que elementos vinculados às especificidades temporais e produtivas da atividade agrária podem integrar concretamente a apreciação do perigo de dano.

O estudo de caso relacionado à recuperação judicial do produtor rural acrescentou elemento de contraste à análise. A controvérsia envolvendo a essencialidade de bens gravados com alienação fiduciária evidenciou tensão entre o regime jurídico da garantia fiduciária e a consideração da funcionalidade econômica dos bens vinculados à atividade produtiva. A divergência identificada entre a compreensão adotada inicialmente pelo juízo de primeiro grau e o entendimento posterior mais restritivo demonstra a existência de diferentes construções

interpretativas acerca da relevância da essencialidade e da continuidade da atividade econômica na solução da controvérsia.

No plano interpretativo, a pesquisa também evidencia a necessidade de compatibilizar as balizas jurisprudenciais aplicáveis com a apreciação concreta das circunstâncias relevantes ao pedido de tutela provisória. A uniformização jurisprudencial desempenha função essencial de estabilidade, previsibilidade e segurança jurídica, sem afastar a necessidade de individualização dos elementos fáticos relacionados à probabilidade do direito, ao perigo de dano e às características materiais da atividade agrária submetida ao julgamento.

Nesse contexto, a principal contribuição teórica desta dissertação consiste na proposição da agrariedade como critério hermenêutico de interpretação da tutela provisória de urgência. Não se trata de defender a criação de regime processual autônomo ou excepcional aplicável ao agronegócio, tampouco de instituir tratamento privilegiado ao produtor rural. A proposta desenvolvida consiste em reconhecer que os institutos processuais já existentes, especialmente aqueles voltados à tutela da urgência, devem ser interpretados de forma funcionalmente compatível com a materialidade da relação jurídica submetida à apreciação judicial.

A agrariedade, assim compreendida, não opera como categoria de exceção, mas como elemento interpretativo apto a revelar que, em determinadas controvérsias, o tempo produtivo, o risco agrobiológico, a continuidade da exploração econômica e a funcionalidade concreta dos bens envolvidos constituem fatores juridicamente relevantes para a adequada apreciação do *periculum in mora*, da probabilidade do direito e da utilidade prática da tutela jurisdicional.

Do ponto de vista metodológico, os resultados devem ser compreendidos nos limites do desenho adotado. A análise jurisprudencial concentrou-se no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, possui natureza qualitativa e não estatística e foi estruturada a partir de categorias determinadas de litígios, com ênfase em crédito rural e arrendamento rural, além de estudo de caso complementar relacionado à recuperação judicial do produtor rural.

O recorte institucional e temático adotado não permite generalizar os achados para o conjunto da jurisprudência do próprio TJGO, para outros tribunais ou para a totalidade dos litígios vinculados ao agronegócio.

Soma-se a isso a impossibilidade de acesso integral às decisões interlocutórias proferidas em primeiro grau, especialmente àquelas que não foram submetidas a controle recursal ou não se encontram disponíveis nos repositórios jurisprudenciais consultados.

Os resultados também estão condicionados às limitações próprias do mecanismo de consulta utilizado, inclusive quanto à indexação, recuperação e disponibilidade das decisões. Essas restrições delimitam o alcance das inferências formuladas, sem impedir a utilização qualitativa do material examinado para a identificação de padrões argumentativos, divergências e possibilidades interpretativas.

Como desdobramento futuro, a temática admite aprofundamento mediante ampliação comparativa do recorte jurisprudencial para outros tribunais estaduais, investigação mais específica da atuação do Superior Tribunal de Justiça em controvérsias correlatas, bem como análise empírica mais ampla envolvendo tutela provisória em litígios securitários, recuperacionais e contratuais vinculados ao agronegócio.

Como produto técnico vinculado à presente pesquisa, apresenta-se guia interpretativo voltado à análise de pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários. O produto relaciona-se diretamente ao problema de pesquisa, na medida em que traduz a agrariedade, categoria teórica central da dissertação, em instrumento prático destinado à identificação dos elementos que qualificam a urgência em conflitos agrários, como ciclo produtivo, janela agronômica, risco agrobiológico, dependência de crédito, funcionalidade econômica dos bens envolvidos e impacto da decisão judicial sobre a continuidade da atividade rural.

O objetivo do produto não é criar regime processual autônomo, mas sistematizar critérios de leitura dos institutos já existentes, contribuindo para que a tutela provisória de urgência seja apreciada de forma mais contextualizada, técnica e compatível com a realidade produtiva do agronegócio.

O guia interpretativo não foi submetido, nesta etapa da pesquisa, a procedimento formal de validação por potenciais usuários. Sua estrutura decorre da articulação entre o referencial teórico, as categorias consideradas na análise jurisprudencial e os resultados qualitativos obtidos, permanecendo a validação empírica do instrumento como possibilidade de desenvolvimento posterior.

Além disso, como estratégia de difusão prática dos resultados da pesquisa, prevê-se a realização de palestras e atividades formativas voltadas a profissionais que atuam em litígios agrários, especialmente advogados, magistrados, servidores do Poder Judiciário e demais operadores do sistema de justiça. Tais atividades poderão contribuir para a divulgação dos critérios desenvolvidos no trabalho e para o aprimoramento da análise da urgência em demandas vinculadas à atividade agrária.

Conclui-se, portanto, que a tutela provisória de urgência, tal como prevista no processo civil brasileiro, mostra-se normativamente adequada à proteção das relações jurídicas vinculadas à atividade agrária, não sendo necessária a criação de regime processual autônomo ou excepcional para o agronegócio.

Sua efetividade, contudo, depende de interpretação materialmente contextualizada, orientada pela agridade como critério hermenêutico apto a compatibilizar a técnica processual com as especificidades temporais, econômicas e produtivas da atividade rural. Sem essa mediação interpretativa, a abstração processual tende a reproduzir respostas formalmente corretas, porém materialmente insuficientes para assegurar a efetividade do direito em contextos nos quais o tempo constitui elemento estrutural da própria relação jurídica.

Nesse cenário, o guia interpretativo desenvolvido como produto técnico da presente pesquisa traduz a contribuição teórica construída ao longo da dissertação em ferramenta prática destinada a auxiliar magistrados, advogados e demais operadores do direito na qualificação da análise dos pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários.

REFERÊNCIAS

- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. ***Direito e processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo***. 6. ed. Malheiros, São Paulo: 2011.
- BRASIL. Constituição (1988). ***Constituição da República Federativa do Brasil de 1988***. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. ***Código de Processo Civil***. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm
- BRASIL. Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964. ***Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências***. Brasília, DF: Presidência da República, 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Súmula nº 298. O alongamento de dívida originada de crédito rural não constitui faculdade da instituição financeira, mas direito do devedor, nos termos da lei. Brasília, 2004.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 2.823.378/MT. Agravante: Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Cerrado – Sicredi Vale do Cerrado. Agravados: Fabio Júnior Favarin em Recuperação Judicial e Libero Favarin em Recuperação Judicial. Relator: Ministro Humberto Martins. Brasília, 12 maio 2025. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 14 maio 2025.
- CASTRO, Orlando Melo de. ***Riscos na agricultura***. Brasília, DF: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, s.d. Disponível em: https://www.embrapa.br/olhares-para-2030/riscos-na-agricultura/-asset_publisher/SNN1QE9zUPS2/content/orlando-melo-de-castro. Acesso em: 12 dez. 2025.
- CALAMANDREI, Piero. ***Diritto agrario e processo civile***. In: *Atti del primo Congresso nazionale di diritto agrario*, Firenze, 21–23 ott. 1935. Firenze: Mariano Ricci, 1935. p. 353–369.
- CAPONI, Remo. A masterpiece at a glance: Piero Calamandrei, ***Introduzione allo studio sistematico dei provvedimenti cautelari***. Nomos; Hart, 2015, p. 373–380.
- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO (CONAB). ***Acompanhamento da Safra Brasileira de Grãos: Safra 2023/2024***. Brasília: CONAB, 2024. Disponível em: <https://www.conab.gov.br/info-agro/safras/graos/boletim-da-safra-de-graos>. Acesso em: 25 nov. 2025
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ***Justiça em Números 2025: ano-base 2024***. Brasília: CNJ, 2025. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 09 dez. 2025.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. ***Curso de direito processual civil*** - v. 2: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: JusPODIUM, 2017

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). **Riscos na agricultura**. Brasília, DF: Embrapa, s.d. Disponível em: <https://www.embrapa.br/visao/riscos-na-agricultura>. Acesso em: 12 dez. 2025.

GRECO, Leonardo. Tutela provisória. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (6ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 5907567-03.2025.8.09.0023**. Relator: Desembargador Fernando Ribeiro Montefusco. Julgamento em: 30 de janeiro de 2026^a. Diário de Justiça eletrônico, 30 de janeiro de 2026^a.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (5ª Câmara Cível). **Recurso de Apelação 5809935-32.2024.8.09.0016**. Relator Desembargador Fernando de Melo Xavier. Julgamento em: 06 de fevereiro de 2026. Diário de Justiça eletrônico, 06 de fevereiro de 2026b.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (10ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 6011497-21.2025.8.09.0093**. Relator Desembargador Péricles Di Montezuma. Julgamento em: 08 de dezembro de 2025. Diário de Justiça eletrônico, 08 de dezembro de 2025c.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 5985637-94.2024.8.09.0176**. Relator Desembargador Carlos Alberto França. Julgamento em: 13 de fevereiro de 2025. Diário de Justiça eletrônico, 13 de fevereiro de 2025d.

GOIÁS, Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. (2ª Vara Cível, Rio Verde). **Tutela Cautelar Antecedente 6010052-30.2025.8.09.0137**. Juíza Camila de Carvalho Gonçalves. Ajuizado em: 05 de dezembro de 2025. Diário de Justiça eletrônico, 09 de dezembro de 2025e.

MACÊDO, Lucas Buriel de. **A disciplina dos precedentes judiciais no processo civil brasileiro**. In: DIDIER JR., Fredie (Coord.). Precedentes. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 459–490.

MATTIA, Fábio Maria De. **Aspectos da teoria geral do direito agrário**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 12, n. 48, p. 273-294, out./dez. 1975. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/bitstreams/4bb499ca-c49b-405d-9c91-3b85351f6d5b/download>. Acesso em: 09 dez.2025

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 1. ed. em e-book baseada na 4. ed. impressa. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. E-book (PDF). ISBN 978-85-203-5054-6.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

QUERUBINI, Albenir. **Direito agrário e desenvolvimento sustentável**. Curitiba: Juruá, 2017.

RODRIGUES, Daniel Colnago. **Liminares no processo civil: déficits de contraditório, mecanismos de equalização e a posição do réu**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

SANTOS, João Paulo de Faria. **A formação do Direito Agrário: planejamento, soberania e democracia econômica no campo**. Coleção Direito Econômico e Desenvolvimento, v. III. São Paulo: Quartier Latin, 2023.

SANTOS, Ovídio José. **Tutela provisória: doutrina, legislação, jurisprudência e prática**. 8. ed. Silva Jardim: Editora Memória Forense, 2022.

SALLES, Carlos Alberto de. **Tutela de urgência: risco e processo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. 288 p.

SERASA EXPERIAN. **Boletim Agro** – 5ª edição: segundo trimestre de 2025. São Paulo: Serasa Experian, 2025. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br>. Acesso em: 08 de janeiro de 2026.

SODERO, Fernando Pereira. **Direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1968.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência e precedentes**. Brasília, DF. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br>>. Acesso em: jan. 2026.

TEIXEIRA, Sérgio Torres; ALVES, Virgínia Colares Soares Figueiredo; MELO, Leonardo da Silva. **Tutela provisória e o tempo do processo**. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 56, n. 221, p. 195–222, jan./mar. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. v. 1. 67. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026.

YARSHELL, Flávio Luiz e ABDO, Helena. **As questões não tão evidentes sobre a tutela de evidência. Tutela provisória no CPC**: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. Tradução. São Paulo: Saraiva, 2018

ZIBETTI, Darcy. **Agrarismo e meio ambiente**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ANEXO A

GUIA INTERPRETATIVO PARA ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS: Agrariedade, tempo do processo e efetividade da tutela jurisdicional

Produto técnico vinculado ao Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento Universidade de Rio Verde (UniRV)

Autor: Antônio de Las Cuevas

Orientadora: Prof^a Dr^a Carolina Merida

Ano: 2026

Equipe técnica: Antônio de las Cuevas e Carolina Merida

1. APRESENTAÇÃO

O presente Guia Interpretativo para Análise da Tutela Provisória de Urgência em Litígios Agrários constitui produto técnico decorrente da dissertação intitulada *Tutela Provisória no Agronegócio: agrariedade, tempo do processo e efetividade da tutela jurisdicional*, desenvolvida no âmbito do Programa de Mestrado Profissional em Direito do Agronegócio e Desenvolvimento da Universidade de Rio Verde (UniRV).

Seu objetivo consiste em oferecer parâmetros práticos para a análise de pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários, contribuindo para que os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil sejam interpretados de forma contextualizada, considerando as especificidades temporais, produtivas e econômicas da atividade agrária.

O guia destina-se a magistrados, assessores jurídicos, advogados, procuradores, defensores públicos e demais operadores do direito que atuem em controvérsias vinculadas à atividade agrária, especialmente naquelas situações em que a variável temporal possa comprometer a utilidade prática da tutela jurisdicional.

A pesquisa que fundamenta este produto partiu da constatação de que, embora a tutela provisória de urgência prevista no processo civil brasileiro seja normativamente adequada à proteção de direitos ameaçados pela demora jurisdicional, sua aplicação em litígios agrários exige atenção às especificidades materiais da atividade rural, marcadas por ciclos produtivos biologicamente determinados, sazonalidade, dependência climática, risco agrobiológico, necessidade de crédito antecipado e elevada sensibilidade ao fator tempo.

Este guia não propõe a criação de regime processual autônomo, excepcional ou especial para litígios agrários, tampouco estabelece presunções automáticas de urgência em favor de qualquer das partes.

Sua finalidade consiste em organizar critérios interpretativos práticos para a adequada aplicação dos institutos processuais já existentes, utilizando a agrariedade como critério hermenêutico apto a orientar a análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo à luz das características concretas da atividade agrária.

2. PREMISSAS CENTRAIS EXTRAÍDAS DA DISSERTAÇÃO

2.1 Tutela provisória de urgência

A tutela provisória de urgência constitui técnica processual destinada a evitar que a demora inerente ao processo comprometa a utilidade prática da tutela jurisdicional.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, sua concessão depende da demonstração simultânea da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observando-se, sempre que aplicável, a reversibilidade da medida.

Trata-se de mecanismo processual voltado à proteção provisória de situações jurídicas ameaçadas pela demora judicial, sem afastar a necessidade de análise individualizada do caso concreto, da suficiência probatória e dos limites legais aplicáveis.

2.2 Tempo do processo

O tempo constitui elemento inerente à atividade jurisdicional. Todavia, nem todos os conflitos jurídicos sofrem seus efeitos da mesma maneira.

Em determinadas controvérsias, a demora processual representa mero atraso economicamente compensável. Em outras, a postergação da decisão judicial compromete concretamente a utilidade da tutela jurisdicional. Nos litígios agrários, essa variável assume relevância particular.

A atividade agrária está submetida a ciclos produtivos biologicamente determinados, sazonalidade, dependência climática, riscos sanitários, perecibilidade econômica da produção e necessidade de decisões empresariais vinculadas a janelas temporais específicas.

Nesses contextos, a demora judicial pode comprometer plantio, colheita, acesso ao crédito, cumprimento contratual, posse produtiva ou continuidade da atividade rural. Por essa razão, nos litígios vinculados à atividade agrária, o tempo do processo não se apresenta como variável neutra.

2.3 Agrariedade

A agrariedade, para os fins deste guia, deve ser compreendida como critério hermenêutico destinado a orientar a leitura do caso concreto à luz das especificidades materiais da atividade agrária. Não se trata de prerrogativa processual, regime jurídico especial ou fundamento para flexibilização automática dos requisitos legais da tutela provisória de urgência.

Sua função consiste em permitir que a análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo considere elementos concretos da dinâmica rural.

A doutrina agrarista contemporânea destaca que a atividade agrária apresenta especificidade própria em razão da incidência do chamado **duplo risco da atividade agrária**, expressão utilizada para designar a coexistência entre os riscos comuns a qualquer atividade econômica e os riscos agrobiológicos inerentes à produção rural (QUERUBINI).

Além dos riscos empresariais ordinários, como oscilações de mercado, custos operacionais, crédito, logística, regulação e fatores econômicos gerais, a atividade agrária submete-se a variáveis naturais, climáticas e biológicas que escapam ao controle direto do produtor, como seca, excesso de chuvas, geadas, pragas, doenças, sazonalidade produtiva e janelas agronômicas.

Essa característica ajuda a compreender por que determinados litígios agrários exigem análise mais sensível à variável temporal, sem que isso implique presunção automática de urgência. Entre os elementos concretos que podem qualificar a interpretação da urgência, destacam-se:

- a) Ciclo produtivo;
- b) Janela agronômica;
- c) Dependência climática;
- d) Risco agrobiológico;
- e) Necessidade de crédito;
- f) Funcionalidade econômica de bens produtivos;
- g) Continuidade da exploração rural.

A agrariedade, portanto, não substitui os requisitos legais da tutela provisória de urgência, mas contribui para sua adequada interpretação em conflitos vinculados à atividade agrária.

2.4 Finalidade do guia

O presente guia tem por finalidade auxiliar operadores do direito na identificação de situações em que a urgência processual decorre não apenas de alegações genéricas de dano, mas de circunstâncias concretas relacionadas à dinâmica própria da atividade agrária.

Seu propósito consiste em oferecer ferramenta prática de apoio à análise jurídica, permitindo verificar se o pedido de tutela provisória de urgência envolve efetivamente urgência qualificada pelas especificidades temporais, econômicas e produtivas da atividade rural.

O guia não substitui a análise individualizada do caso concreto, tampouco dispensa a observância dos requisitos legais, contratuais e probatórios aplicáveis.

3. IDENTIFICAÇÃO DA AGRARIEDADE NO CASO CONCRETO

A adequada aplicação da tutela provisória de urgência em litígios agrários exige análise individualizada do caso concreto, com especial atenção às circunstâncias materiais da atividade rural.

Nem toda controvérsia envolvendo produtor rural, propriedade rural ou atividade econômica vinculada ao agronegócio apresenta, automaticamente, urgência juridicamente qualificada.

Por essa razão, recomenda-se que a análise do pedido seja precedida da verificação de elementos concretos capazes de demonstrar se a situação submetida ao Poder Judiciário envolve efetiva interação entre a variável temporal e a dinâmica própria da atividade agrária.

As perguntas orientadoras abaixo têm por finalidade auxiliar essa identificação.

PERGUNTAS ESSENCIAIS PARA IDENTIFICAÇÃO DA AGRARIEDADE NO CASO CONCRETO

1. O conflito está relacionado à atividade agrícola, pecuária, extrativa, agroindustrial ou à cadeia produtiva do agronegócio?

A primeira verificação consiste em identificar se a controvérsia possui efetiva vinculação material com atividade agrária ou se se trata apenas de litígio patrimonial genérico sem especificidade produtiva rural.

2. Há ciclo produtivo em andamento ou prestes a iniciar?

A existência de atividade produtiva em curso ou iminente pode indicar sensibilidade temporal qualificada, especialmente quando a demora processual puder comprometer etapas produtivas irreversíveis.

3. Existe janela agrônômica relevante para plantio, colheita, manejo sanitário, aplicação de insumos ou comercialização?

A presença de prazo técnico vinculado à dinâmica agrônômica pode demonstrar risco concreto de inutilidade prática da tutela jurisdicional caso a decisão seja proferida tardiamente.

4. A demora judicial pode comprometer safra, rebanho, produto perecível, crédito rural, posse produtiva ou bem essencial à atividade?

A urgência deve ser concretamente demonstrada, evidenciando de que forma a postergação da decisão poderá comprometer a continuidade da atividade produtiva ou a utilidade prática do direito discutido.

5. Há risco climático, agrobiológico, econômico ou operacional que torne a decisão tardia praticamente ineficaz?

Conforme destacado pela doutrina agrarista, a atividade agrária convive com o chamado duplo risco, combinando riscos empresariais comuns e riscos agrobiológicos próprios da produção rural, circunstância que pode qualificar juridicamente a urgência.

6. A medida requerida é necessária para preservar a continuidade da atividade rural ou apenas para antecipar vantagem patrimonial ordinária?

Nem toda pretensão economicamente relevante configura urgência processual qualificada. É necessário distinguir situações efetivamente ameaçadoras à utilidade da tutela jurisdicional daquelas em que se busca mera antecipação de resultado econômico.

7. O dano alegado está concretamente demonstrado ou foi apenas afirmado de forma genérica?

A concessão da tutela provisória de urgência exige demonstração objetiva do risco alegado, não sendo suficiente a invocação abstrata de prejuízo econômico ou dificuldade operacional.

A identificação positiva de um ou mais desses elementos não implica concessão automática da tutela provisória de urgência, mas contribui para qualificar a análise jurídica do caso concreto à luz das especificidades da atividade agrária.

4. MATRIZ PRÁTICA DE ANÁLISE DA TUTELA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS

A análise da tutela provisória de urgência em litígios agrários exige apreciação contextualizada dos elementos fáticos, probatórios e jurídicos apresentados no caso concreto.

A matriz a seguir foi estruturada como ferramenta prática de apoio à identificação dos principais fatores que podem qualificar a urgência em controvérsias vinculadas à atividade agrária, relacionando elementos materiais relevantes, documentação útil e sua conexão com os requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil. A matriz retoma categorias empregadas na análise jurisprudencial da dissertação, especialmente probabilidade do direito, perigo de dano, prova da urgência, reversibilidade, risco inverso e proporcionalidade.

Elemento a verificar	Pergunta orientadora	Documentos/provas úteis	Relação com o art. 300 do CPC
Ciclo produtivo	Em que fase se encontra a atividade rural?	calendário agrícola, notas fiscais de insumos,	reforça o perigo de dano

		contratos de safra, laudos técnicos, registros produtivos	
Janela agrônômica	Existe prazo técnico para plantio, colheita, manejo sanitário ou comercialização?	laudo agrônômico, zoneamento agrícola, documentos técnicos, registros operacionais	demonstra risco ao resultado útil do processo
Crédito rural	A atividade depende da liberação, manutenção, renegociação ou preservação de crédito?	contratos bancários, CPR, CCB, notificações, documentos financeiros, MCR	pode indicar probabilidade do direito e urgência
Posse produtiva	A área rural está sendo efetivamente explorada economicamente?	contrato de arrendamento, parceria rural, CAR, notas fiscais, fotografias, laudos técnicos	qualifica o perigo de dano
Bens essenciais à produção	O bem discutido é indispensável à continuidade da atividade produtiva?	documentos patrimoniais, relação de máquinas, implementos, contratos, registros contábeis	relevante para proporcionalidade e risco concreto
Risco agrobiológico/climático	Há risco natural, climático ou sanitário capaz de comprometer a atividade?	boletins meteorológicos, laudos técnicos, registros fitossanitários, seguro rural, fotografias	reforça a urgência concreta
Duplo risco da atividade agrária	O caso envolve coexistência entre risco econômico e risco agrobiológico?	documentos produtivos, relatórios técnicos, contratos, registros econômicos	contribui para qualificação material da urgência
Reversibilidade da medida	A tutela pode ser revertida, limitada ou condicionada?	caução, garantias, prestação de contas, delimitação temporal da medida	orienta proporcionalidade da decisão
Probabilidade do direito	Quais elementos jurídicos e probatórios conferem plausibilidade à pretensão?	contratos, títulos, notificações, documentos técnicos, registros e demais provas pertinentes ao direito invocado	requisito da tutela de urgência
Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo	Qual consequência concreta poderá decorrer da demora jurisdicional?	documentos produtivos, cronogramas, laudos, registros operacionais e demais provas do risco alegado	requisito da tutela de urgência
Prova da urgência agrária	A relação entre o fator temporal e o risco alegado está objetivamente demonstrada?	laudos técnicos, calendários produtivos, notas fiscais, registros operacionais, documentos financeiros e demais elementos pertinentes	qualifica a demonstração concreta do perigo de dano
Risco inverso	Quais consequências a concessão da medida poderá produzir para a parte contrária?	documentos patrimoniais, contratuais, produtivos, garantias e demais elementos capazes de demonstrar os efeitos da medida	permite ponderar os efeitos decorrentes da concessão
Proporcionalidade	A medida requerida é adequada ao risco demonstrado ou existe providência menos gravosa capaz de	elementos relativos à extensão da medida, garantias, caução, delimitação temporal e alternativas disponíveis	orienta a adequação da intervenção judicial

	preservar o resultado útil do processo?		
--	---	--	--

Observação interpretativa: A presença de um ou mais elementos acima não implica, por si só, deferimento automático da tutela provisória de urgência.

A matriz tem caráter orientativo e busca auxiliar a qualificação da análise jurídica, permitindo que os requisitos legais da tutela de urgência sejam apreciados de forma materialmente contextualizada, compatível com as especificidades da atividade agrária

5. APLICAÇÃO AOS PRINCIPAIS TIPOS DE LITÍGIOS AGRÁRIOS

5.1 Crédito rural e alongamento de dívida

Nas controvérsias envolvendo crédito rural, pedidos de tutela provisória de urgência frequentemente buscam a suspensão da exigibilidade da dívida, a manutenção de linhas de financiamento, a preservação da capacidade produtiva ou a revisão de medidas restritivas que possam comprometer a continuidade da atividade econômica rural.

Nessas hipóteses, recomenda-se verificar:

- a) existência de contrato efetivamente vinculado à atividade rural;
- b) demonstração documental da atividade produtiva desenvolvida;
- c) eventual ocorrência de frustração de safra, evento climático adverso ou dificuldade objetiva superveniente;
- d) observância dos requisitos normativos aplicáveis ao crédito rural;
- e) comprovação de que a demora judicial compromete concretamente o ciclo produtivo ou a continuidade da atividade rural;
- f) distinção entre urgência produtiva real e mera dificuldade financeira ordinária.

A simples existência de obrigação contratual inadimplida ou de impacto econômico patrimonial não configura, por si só, urgência juridicamente qualificada.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal, art. 5º, XXXV — acesso à tutela jurisdicional
 Constituição Federal, art. 170 — ordem econômica e atividade produtiva
 Constituição Federal, art. 187 — política agrícola nacional
 Código de Processo Civil, art. 294 — regime da tutela provisória
 Código de Processo Civil, art. 300 — requisitos da tutela urgência
 Código de Processo Civil, art. 297 — poder geral de efetivação
 Lei nº 4.829/1965, art. 1º — institucionalização do crédito rural
 Lei nº 4.829/1965, art. 3º — objetivos do crédito rural
 Decreto-Lei nº 167/1967 — títulos de crédito rural
 Manual de Crédito Rural (MCR 2.6.4) — prorrogação de operações rurais
 Súmula 298 STJ — direito ao alongamento
 Resoluções CMN aplicáveis — disciplina operacional bancária

5.2 Contratos agrários e arrendamento rural

Nos conflitos envolvendo arrendamento rural, parceria agrícola ou outras formas de exploração contratual da atividade agrária, a variável temporal pode apresentar especial relevância quando a controvérsia afeta atividade produtiva em curso.

Nesses casos, recomenda-se verificar:

- a) existência de contrato formal ou outros elementos de comprovação da relação agrária;
- b) fase concreta do ciclo produtivo;
- c) existência de plantio, investimento produtivo ou colheita iminente;
- d) eventual consolidação da posse produtiva;
- e) impacto prático da medida sobre a continuidade da exploração econômica;
- f) risco de perda de investimento produtivo já realizado.

A análise deve considerar se a medida postulada preserva a utilidade da tutela jurisdicional ou se gera risco inverso desproporcional.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal, art. 5º, XXII — direito de propriedade
 Constituição Federal, art. 5º, XXIII — função social da propriedade
 Constituição Federal, art. 186 — função social rural
 Código de Processo Civil, art. 300 — tutela provisória urgência
 Código de Processo Civil, art. 297 — medidas executivas adequadas
 Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), art. 2º — função social da terra
 Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), art. 92 — disciplina contratos agrários
 Decreto nº 59.566/1966, arts. 3º a 5º — conceitos contratuais agrários
 Decreto nº 59.566/1966, arts. 12 a 18 — regras do arrendamento

5.3 Conflitos possessórios rurais

Nos litígios possessórios rurais, a análise da urgência exige atenção à função econômica da posse e aos efeitos concretos da medida sobre a atividade produtiva.

Recomenda-se verificar:

- a) se a posse discutida possui efetiva destinação produtiva;
- b) existência de cultura implantada, rebanho, benfeitorias ou exploração econômica em curso;
- c) risco concreto de perda produtiva decorrente da retirada imediata;
- d) impacto econômico e operacional da manutenção ou alteração provisória da posse;
- e) possibilidade de dano inverso decorrente da concessão da medida.

A análise da urgência deve observar a realidade material da exploração rural, sem afastar a necessidade de adequada demonstração da probabilidade do direito.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal, art. 5º, XXII — proteção da propriedade
 Constituição Federal, art. 5º, XXIII — função social da propriedade
 Constituição Federal, art. 186 — aproveitamento racional da terra
 Código de Processo Civil, art. 300 — tutela provisória urgência
 Código de Processo Civil, art. 554 — litígios possessórios coletivos
 Código de Processo Civil, art. 560 — proteção possessória
 Código de Processo Civil, art. 561 — requisitos da possessória
 Código de Processo Civil, art. 562 — liminar possessória
 Código Civil, art. 1.196 — conceito jurídico de posse
 Código Civil, art. 1.210 — defesa possessória
 Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964), art. 2º — função produtiva da terra

5.4 CPR, entrega de grãos e garantias vinculadas à safra

Nas controvérsias envolvendo Cédula de Produto Rural (CPR), obrigações de entrega futura, garantias vinculadas à produção ou contratos conexos à comercialização agrícola, o fator temporal pode influenciar diretamente a utilidade prática da tutela jurisdicional.

Recomenda-se verificar:

- a) relação efetiva entre a obrigação discutida e a atividade produtiva;
- b) existência de safra em curso ou expectativa produtiva vinculada ao contrato;
- c) risco de perecimento econômico, inadimplemento em cadeia ou perda substancial de valor;
- d) impacto da medida sobre a cadeia contratual;
- e) possibilidade de adoção de providência menos gravosa e proporcional.

A análise deve evitar tanto o esvaziamento indevido da função contratual quanto decisões formalmente corretas, mas materialmente incompatíveis com a dinâmica produtiva.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Código de Processo Civil, art. 300 — tutela provisória urgência
 Código de Processo Civil, art. 297 — efetivação da medida
 Código Civil, art. 421 — função social contratual
 Código Civil, art. 422 — boa-fé contratual
 Lei nº 8.929/1994, art. 1º — definição da CPR
 Lei nº 8.929/1994, art. 3º — promessa de entrega
 Lei nº 8.929/1994, arts. 4º a 9º — garantias da CPR
 Código Civil, art. 389 — inadimplemento contratual
 Código Civil, art. 395 — mora obrigacional
 Código Civil, art. 478 — onerosidade excessiva

5.5 Recuperação judicial do produtor rural

Nos pedidos relacionados à recuperação judicial do produtor rural, a tutela provisória pode envolver discussão sobre constrições patrimoniais, essencialidade de bens produtivos e preservação da atividade econômica.

Nessas hipóteses, recomenda-se verificar:

- a) essencialidade concreta do bem discutido para a continuidade da atividade rural;
- b) risco efetivo de paralisação produtiva;
- c) impacto sobre credores, trabalhadores e cadeia econômica vinculada;

- d) compatibilidade da medida com a legislação aplicável;
- e) proporcionalidade entre preservação da atividade produtiva e tutela dos direitos creditórios.

A mera alegação abstrata de essencialidade não dispensa demonstração objetiva da relevância funcional do bem para a atividade rural.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS LEGAIS:

Constituição Federal, art. 170 — preservação da atividade econômica
 Constituição Federal, art. 187 — política agrícola nacional
 Código de Processo Civil, art. 300 — tutela provisória urgência
 Código de Processo Civil, art. 297 — medidas assecuratórias adequadas
 Lei nº 11.101/2005, art. 6º — *stay period* processual
 Lei nº 11.101/2005, art. 47 — preservação da empresa
 Lei nº 11.101/2005, art. 49 — sujeição de créditos
 Lei nº 11.101/2005, §3º do art. 49 — alienação fiduciária
 Lei nº 11.101/2005, art. 50 — meios de recuperação
 Código Civil, art. 421 — função social contratual

6. CHECKLIST SINTÉTICO PARA ANÁLISE DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM LITÍGIOS AGRÁRIOS

Antes da apreciação ou formulação do pedido de tutela provisória de urgência, recomenda-se a verificação dos seguintes elementos:

- ☐ O litígio possui efetiva vinculação material com atividade agrária?
- ☐ A controvérsia envolve atividade agrícola, pecuária, extrativa, agroindustrial ou integrante da cadeia produtiva do agronegócio?
- ☐ A urgência alegada decorre de circunstância própria da atividade agrária ou de mera alegação econômica genérica?
- ☐ Existe ciclo produtivo em andamento ou prestes a iniciar?
- ☐ Há janela agrônômica relevante para plantio, colheita, manejo, aplicação de insumos ou comercialização?
- ☐ O risco alegado envolve elemento climático, agrobiológico, sanitário ou operacional?
- ☐ A demora judicial pode comprometer safra, rebanho, produto perecível, crédito rural, posse produtiva ou continuidade da atividade?
- ☐ O dano alegado foi concretamente demonstrado por documentação idônea?
- ☐ A probabilidade do direito encontra suporte documental minimamente suficiente?

- ☐ Há demonstração objetiva dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil?
- ☐ O pedido está juridicamente amparado em fundamento normativo aplicável ao caso concreto?
- ☐ O bem discutido possui essencialidade funcional para a atividade produtiva?
- ☐ A medida pretendida é proporcional ao risco alegado?
- ☐ A medida é reversível ou existem mecanismos capazes de reduzir os efeitos de eventual revogação posterior?
- ☐ Existe possibilidade de deferimento parcial, condicionamento, limitação temporal ou adoção de medida menos gravosa?
- ☐ Foi considerado o risco inverso, inclusive os efeitos que a concessão da medida poderá produzir para a parte contrária, em comparação com os riscos decorrentes do indeferimento?
- ☐ A tutela requerida preserva a utilidade prática da tutela jurisdicional sem substituir indevidamente a instrução probatória?

7. SÍNTESE FINAL

A tutela provisória de urgência, tal como prevista no processo civil brasileiro, mostra-se normativamente adequada à proteção das relações jurídicas vinculadas à atividade agrária.

Sua efetividade, contudo, depende de interpretação materialmente contextualizada, capaz de considerar as especificidades temporais, econômicas e produtivas da atividade rural.

A agrariedade, nesse contexto, não constitui prerrogativa processual nem fundamento para flexibilização automática dos requisitos legais.

Sua função é hermenêutica: permitir que a análise da probabilidade do direito, do perigo de dano e do risco ao resultado útil do processo seja realizada de forma compatível com a materialidade do conflito agrário.

O presente guia busca justamente oferecer instrumento prático de apoio à formulação e à apreciação qualificada de pedidos de tutela provisória de urgência em litígios agrários, contribuindo para decisões juridicamente consistentes, tecnicamente fundamentadas e funcionalmente adequadas à realidade da atividade agrária.